



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.05

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100157-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

ADRIANA SOARES SANTOS E SILVA

CLAYTON DA SILVA MARQUES

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

DANIEL PONCELL SANTOS

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ERICÊ BEZERRA CORREIA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

HEITOR FERNANDO EPITACIO FERREIRA

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

JOAO BOSCO DE VASCONCELOS LEITE FILHO

JOAO BOSCO DE VASCONCELOS LEITE (OAB 09153-PE)

JORGE LUIZ DA SILVA

KARI KAROLINE SOARES VICENTE (OAB 19792-AL)

MARIA ISABEL SABINO FERNANDES

MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO

OSVIR GUIMARAES THOMAZ

SUELI LIMA NUNES

ADRIA D ANGELIS LIMA NUNES (OAB 56375-PE)

TATIANA DE BARROS E SILVA SAMPAIO CARVALHO

VERONICA TOMAZ BARBOSA DE OLIVEIRA

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

VINICIUS PAULO DE ALMEIDA MELO SENA

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

WALESKA ROBERTA DE ALMEIDA MELO

MARIA ZILA LEAL BEZERRA PASSO (OAB 29982-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 636 / 2024

SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA. CONFLITOS ENTRE VÍNCULOS. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. LINDB.

1. A metodologia utilizada pela auditoria de comparar volume de produção de trabalho entre servidores não se mostra adequada para fundamentar a inexistência de contraprestação laboral.

2. É cabível a aplicação do art. 22 da LINDB, principalmente no que diz respeito à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

por se tratar do primeiro ano de uma nova gestão que assumiu em um ano difícil da pandemia.

3. A acumulação remunerada de cargos públicos deve obedecer à disposição constitucional, sob pena de configurar ilegalidade. O art.37, inciso XVI, alínea "a", não permite a acumulação de três cargos de professor. E, em se tratando de dois cargos, deve haver compatibilidade de horários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100157-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, em relação à devolução de R\$ 178.168,93, sob a designação do total de vantagens recebidas pelo Sr. Daniel Poncell Santos na função de Assessor Especial, durante os exercícios de 2021 e 2022, não se vislumbra razoabilidade nem segurança jurídica para imputação de débito com esse raciocínio, tendo em vista que há nos autos registros de frequência, além de várias fotos comprobatórias de participação do servidor em eventos e reuniões da municipalidade;

CONSIDERANDO que a acumulação remunerada de cargos públicos deve obedecer à disposição constitucional, sob pena de configurar ilegalidade;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI, alínea "a", não permite a acumulação de três cargos de professor;

CONSIDERANDO a irregularidade no acúmulo tríplice de vínculos por parte da servidora Maria Isabel Sabino Fernandes;

CONSIDERANDO que a metodologia utilizada pela auditoria de comparar volume de produção de trabalho entre servidores não se mostra adequada para fundamentar a inexistência de contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que a devolução de R\$ 141.187,12, imputada ao Sr. Mario Sérgio Menezes Galvão Filho, sob a designação do total de vantagens recebidas pela função de Coordenador da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, durante os exercícios de 2021 e 2022, não se mostra dotada de razoabilidade nem segurança jurídica, tendo em vista que a metodologia utilizada pela equipe técnica se mostrou inadequada;

CONSIDERANDO que o período de proibição das atividades presenciais nas escolas, em virtude da pandemia de covid-19, demandou das instituições educativas um constante redirecionamento das próprias práticas pedagógicas para a realização do ensino à distância e híbrido;



CONSIDERANDO que a imposição da devolução de R\$ 274.489,49, sob a designação do total de vantagens recebidas pela servidora Sueli Lima Nunes, durante os exercícios de 2021 e 2022, não mostra razoabilidade nem segurança jurídica, tendo em vista que a metodologia utilizada pela equipe técnica se mostrou inadequada no caso concreto;

CONSIDERANDO que faltaram elementos para caracterizar o desvio de função;

CONSIDERANDO que não consta no relatório informações a respeito de uma possível flexibilização do controle de jornada dos vínculos durante, por exemplo, o período de quarentena;

CONSIDERANDO a aplicação do art. 22, da LINDB, principalmente no que diz respeito à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se tratar do primeiro ano de uma nova gestão que assumiu em um ano difícil da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA ISABEL SABINO FERNANDES

Pela conduta de acúmulo triplice de vínculos, detalhada no item 2.1.1 do relatório de auditoria.

E,

Julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial para os elencados abaixo, em relação ao item 2.1.1:

Vinícius Paulo de Almeida Melo Sena (Chefe de Gabinete de Prefeito - 2021/2022);
Daniel Poncell Santos (Assessor Especial - 2021/22);
Osvir Guimarães Thomaz (Secretário Municipal - desde 01/01/21);
Mario Sergio Menezes Galvão Filho (Coordenador - 2021/22);
Ericê bezerra Correia (Presidente Fachuca - 2020/21);
Sueli Lima Nunes (Professora - 2021/22);
Tatiana de Barros e Silva Sampaio (Assessora Jurídico - desde 26/05/2011);
Joao Bosco de Vasconcelos Leite Filho ((Assessor Jurídico - desde 12/11/2014);
Heitor Fernando Eptácio Ferreira (Auxiliar Administrativo - desde 10/08/2011).

Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de auditoria especial para os elencados abaixo, em relação ao item 2.1.2:

Clayton da Silva Marques (Prefeito)

Julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial para os elencados abaixo, em relação ao item 2.1.3:

Jorge Luiz da Silva (Psicólogo - desde 17/11/2020);
Waleska Roberta de Almeida Neto (Dentista - desde 10/03/2011);
Verônica Tomaz Barbosa de Oliveira (Coordenadora Administrativa - 2020/21);
Adriana Soares Santos (Coordenadora Administrativa - 2020/21).

Julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial para os elencados abaixo, em relação ao item 2.1.4:

Clayton da Silva Marques (Prefeito)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Instaurar processo administrativo para apuração do acúmulo triplice de vínculos por parte da servidora Maria Isabel Sabino Fernandes.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Observar o prazo tempestivo para publicação dos atos de nomeação, com vista a evitar o exercício informal e irregular do cargo comissionado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instauração de Procedimento Interno para fins de verificação de empenhos em favor da servidora Ivina Leite da Fonseca, referente à locação de imóvel ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho-CABOPREV.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100732-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

ANDRE GUEDES DA SILVA
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
GILMAR JOSE DA ROCHA SILVA
JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
MARLEIDE MARIA FERREIRA
CASSIANO FERNANDE DE LIRA
CLF CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ALDO MURILO DE SENA SOUZA (OAB 49437-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 671 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PERÍODO
PANDÊMICO. TOMADAS DE
PREÇOS. IRREGULARIDADES.
MULTA. RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. Desconstituídas as sugestões de débitos formuladas pela auditoria, mas não em relação às multas, a constatação de falhas envolvendo as Tomadas de Preços n°s 001/2020, 002/2020 e 003/2020 ensejam a regularidade, com ressalvas, do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100732-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, a defesa do interessado, bem como o Parecer do Ministério Público, peças processuais essenciais ao deslinde das questões relacionadas ao objeto da presente auditoria;

CONSIDERANDO a inclusão de regras ilegais e evidentes de caráter restritivo nos editais das TPs n°s 01/2020, 02/2020 e 03/2020;

CONSIDERANDO o descumprimento das recomendações conjuntas deste Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, no sentido de que fosse adotada a modelagem eletrônica para os certames diante do cenário pandêmico grave vivenciado na época;

CONSIDERANDO a ausência de retenção do ISS na liquidação dos pagamentos do boletins de medição n°s 01, 03 e 04 da Tomada de Preço n° 03/2020, totalizando o montante de R\$9.341,32, que, em número percentuais, representou 75,37% do total devido;

CONSIDERANDO a inobservância de algumas regras dos editais dos certames analisados, no julgamento da fase de habilitação e da fase de propostas de preços, indo de encontro ao art. 41 da Lei n° 8.666/1993;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial da publicidade exigida pelo art. 21 da Lei n° 8.666/1993 diante da publicação dos certames no Diário Oficial do Município e no da União, mesmo não tendo sido publicados na Imprensa Oficial e no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO a obediência aos limites estabelecidos pelo art. 23, inciso I, alínea "b", da Lei n° 8.666/1993, descaracterizando qualquer tipo de fuga das modalidades "Concorrência" e "Convite", apesar da possibilidade das TPs n°s 01/2020 e 02/2020 possuírem objeto de mesma natureza e terem sido realizadas concomitantemente por uma só CPL;

CONSIDERANDO a ausência de elementos seguros capazes de comprovar a prática de sobrepreço, bem como a adoção de um BDI para o projeto básico da TP n° 03/2020 no percentual de 26,14%, configurando acréscimo de 4,02% em relação ao índice médio de 22,12% estipulado pelo Pleno do TCU no Acórdão n° 2.622/2013, resultando em acréscimo de R\$16.608,22, valor esse irrisório diante do total despendido na obra (R\$413.139,72);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDRE GUEDES DA SILVA
GILMAR JOSE DA ROCHA SILVA
Joamy Alves de Oliveira
MARLEIDE MARIA FERREIRA
CASSIANO FERNANDE DE LIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANDRE GUEDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.455,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GILMAR JOSE DA ROCHA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.455,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,90, prevista no Artigo 73 da



Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARLEIDE MARIA FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar-se quanto à realização dos próximos certames, a fim de que todas as exigências incluídas nos editais estejam de acordo com a Legislação vigente e sejam devidamente respeitadas (itens 2.1.1 e 2.1.2);
2. Os Editais dos próximos certames sejam devidamente publicados tanto no Diário Oficial quanto na imprensa oficial, dando total publicidade e legalidade aos atos praticados (item 2.1.3);
3. As recomendações e determinações expedidas por esta Corte de Contas em conjunto com o MPCO e a Procuradoria Geral de Justiça do MPPE sejam devidamente observadas e respeitadas, especialmente quando envolver situações de calamidade pública, a exemplo das medidas impostas pelos citados órgãos visando ao combate à pandemia do COVID-19 vivenciada no exercício de 2020 (item 2.1.4);
4. A realização de um único certame para obras e serviços de mesma natureza, evitando gastos em duplicidade e gerando uma maior economicidade, observando sempre o melhor para o interesse público, bem como os limites impostos pela Lei de Licitações no tocante à modalidade a ser adotada (2.1.5);
5. Adotar para os projetos básicos das próximas licitações BDI em conformidade com o estabelecido pela Legislação e pelo TCU, evitando a configuração de superfaturamento e de eventuais danos ao erário público (2.1.6);
6. Implantar controles efetivos no que diz respeito ao recolhimento do ISS e demais impostos, bem como realizar a cobrança dos impostos devidos e não pagos se necessário, evitando atrasos e, conseqüentemente, juros e multa. (item 2.1.7).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100425-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas Fundo Municipal de Juventude do Recife, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social do Recife, Fundo Municipal de Assistência Social do Recife, Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

MARINA TIAGO VASCONCELOS E SILVA

NILTON FAGNER BEZERRA DA CUNHA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 672 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. LINDB.

1. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis, à literalidade do disposto no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.600/2004.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditame contido no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100425-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPC nº 155/2024;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis (art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);



CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, SECRETÁRIA relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação plena, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva ao(a) Sr(a). **Nilton Fagner Bezerra da Cunha** (Chefe de Almoxarifado) e **Marina Tiago Vasconcelos e Silva** (Servidora Pública - Apoio Administrativo Nível II) e aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar cumprimento às determinações contidas na Resolução TC nº 001/2009, em especial, quanto ao dever de estruturar a unidade administrativa dedicada às práticas de controle interno.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100158-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

CARLOS ANTONIO DA MOTA
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
SEVERINO CARLOS GOIS DA SILVA
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ACÓRDÃO Nº 673 / 2024

MAPA DEMONSTRATIVO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. NÃO ENVIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. ANTES DO JULGAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 8/2014 é irregularidade ensejadora da lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

2. A jurisprudência desta Casa é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando, ainda que a destempe, há a regularização antes do julgamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100158-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa;

CONSIDERANDO que o não envio do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 8/2014, além de configurar hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, resta por prejudicar a necessária transparência das ações da Secretaria de Infraestrutura e comprometer o planejamento para a elaboração do escopo dos trabalhos de auditoria desta Casa;

CONSIDERANDO que, mesmo de forma intempestiva, o Mapa de Obras do órgão executivo em epígrafe relativo ao exercício de 2023 foi enviado a este TCE;

CONSIDERANDO que o Sr. Severino Carlos Gois da Silva assumiu a Secretaria de Infraestrutura da Ilha de Itamaracá em junho/2023, e que os gastos com obras naquele exercício financeiro não foram irrazoáveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Casa no sentido de deixar de homologar o Auto de Infração e de não cominar multa em casos análogos, quando comprova o gestor haver regularizado as pendências apuradas antes do julgamento do feito (v.g., Acórdãos T.C. nº 1009/2021, nº 1024/2021, nº 1013/2021 e nº 1345/2021);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco);

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar o saneamento da falha analisada nestes autos, atendendo, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100390-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia

INTERESSADOS:

MARIA DE LOURDES CORDEIRO

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

TOMÁS JEFFERSON GOMES DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 674 / 2024

EXTINÇÃO. SEGREGAÇÃO DE MASSAS - RPPS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Extinção irregular da segregação de massas.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100390-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a extinção da segregação de massas no Município de Sertânia ocorreu por meio da publicação da Lei Municipal nº 1.690/2020, a qual se deu sem qualquer estudo técnico atuarial e sem a aprovação da Secretaria da Previdência, o que a torna irregular perante a legislação vigente (Lei Federal nº 9.717/1998 e Portaria MF nº 464/2018);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os entes públicos com RPPS insolventes elaborarem plano de amortização do déficit atuarial, nos moldes da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO a insuficiência histórica das medidas adotadas pela gestão municipal de Sertânia no equacionamento do déficit atuarial do regime de previdência dos servidores municipais;

CONSIDERANDO a recorrente intempestividade no envio de demonstrativos ao Ministério da Previdência Social, providência necessária à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme Portaria MPS nº 204 /2008;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para julgamento irregular das contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DE LOURDES CORDEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com



o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Rever a política utilizada para a previsão da taxa de juros ou de desconto adotada como premissa para o cálculo atuarial, para que fique dentro dos parâmetros divulgados pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, resguardando, assim, a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de gestão e de transparência.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Efetuar estudo técnico atuarial para comprovar que a segregação de massas não é necessária, buscando a aprovação da Secretaria da Previdência, de acordo com a legislação vigente (Lei Federal nº 9.717/1998 e Portaria MF nº 464/2018);

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019;

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Efetuar um dimensionamento mais condizente com a realidade, que permita a evidenciação do passivo e uma revisão do plano de custeio quanto às alíquotas praticadas, compatível com as características da massa de segurados e dependentes, e adequada ao dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS;

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes ao demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão;

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Recolher as contribuições previdenciárias decorrentes dos termos de parcelamento de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP, bem como comunicando à contabilidade municipal acerca do

montante a ser evidenciado em notas explicativas;

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Instituir registro individualizado de todos os segurados, desde o seu ingresso no serviço público municipal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Acompanhar o trâmite documental junto CADPREV, em observância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência;

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Ficar atento ao cumprimento integral das determinações expedidas pelo TCE-PE endereçadas aos gestores do RPPS, providenciando o saneamento das irregularidades nelas tratadas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetivar medidas de acompanhamento e controle dos relatórios de gestão de investimentos junto ao Comitê de Investimentos, que permitam o acompanhamento dos riscos e melhor aderência à política de investimentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101021-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

RAFAEL DANTAS MARTINIANO LINS

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 675 / 2024

CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO.
LICITAÇÃO. PROCESSO
ALTERNATIVO. SELEÇÃO OBJETIVA
E CONCORRENCIAL. CAMAROTE
COMERCIAL. EXPLORAÇÃO.
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO



PÚBLICA.

1. Deve a Administração realizar procedimento licitatório ou qualquer outro processo alternativo de seleção objetiva e concorrencial na cessão de espaço público com fim de exploração de camarote comercial, em shows custeados pelo erário, em observância a diversos princípios da administração pública, em especial os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da publicidade e da moralidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101021-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a sentença judicial proferida nos autos do Processo 0008322-87.2023.8.17.2480, tramitado perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado direcionamento, nem a ocorrência de dano ao erário na contratação objeto do presente feito;

CONSIDERANDO não restar vislumbrado no presente feito má-fé nos atos praticados pelos gestores responsabilizados;

CONSIDERANDO que a falha verificada no processo de escolha do beneficiário pela outorga do caso destes autos pode ser tratada com a expedição de determinação, para que não volte a ocorrer;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Incluir festividades rotineiras do município, como o São João, no plano de contratação anual, na forma do art. 11, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, de modo a viabilizar o início dos processos de contratação de forma tempestiva;
Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Realizar procedimento licitatório ou qualquer outro processo alternativo de seleção objetiva e concorrencial na cessão de espaço público, com fim de exploração de camarote comercial, em shows custeados pelo erário público, em observância a diversos princípios da administração pública, em especial os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa,

da publicidade e da moralidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100905-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

M A EMPREENDIMENTOS

ARLINDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

SANDRUILTON TAVARES APOLINARIO

ULTRA SERV TERCEIRIZACOES

PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB 30180-PE)

CLAUDIO CAMPOS SOARES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 676 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. Deposição de resíduos sólidos em local indevido (irregularidade sanada).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100905-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, defesas apresentadas e Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o apontamento de deposição irregular de resíduos sólidos no antigo lixão do Município (Achado 2.1.1);

CONSIDERANDO que em nova visita ao local do lixão foi verificado o saneamento da irregularidade e o cumprimento das determinações do TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
M A EMPREENDIMENTOS
SANDRUILTON TAVARES APOLINARIO
ULTRA SERV TERCEIRIZACOES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100482-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes

INTERESSADOS:

ADELMA ELIAS DA SILVA
ANA MARIA XAVIER DE MELO SANTOS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO
Casa de Farinha
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
CEASA
CECILIA MARIA PECANHA ESTEVES PATRIOTA
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)
EDJANE RIBEIRO DOS SANTOS
EDNALDO ALVES DE MOURA JUNIOR
EMÍLIO VELUDO LOPES
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)
FABIOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ
FLÁVIO FURTADO DE AZEVEDO
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO
GUSTAVO PAULO DA SILVA SAMPAIO
JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA
JOSÉ ALBERTO DA SILVA FILHO
JOSE AMARO BARBOSA DA SILVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MAGDA DINIZ DE BRITO LIRA OLIVEIRA
MARIA DILMA MARQUES TORRES NOVAES GOIANA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARIETA PINHO BARROS
ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ FILHO (OAB 58242-PE)
NELSON NUNES CANNIZZA NETO
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

NEUZA MARIA PONTES DE MENDONCA ZUPARDO DE PAULA
REGINALDO RODRIGUES DE AMORIM
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
RICARDO DE MELO MOUSINHO
RODRIGO FABRÍCIO DE ARRUDA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
VALÉRIA DOS SANTOS SILVA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
WALBER FERNANDES DE SOUZA RIBEIRO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 677 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. EXECUÇÃO
PARCIAL DOS CONTRATOS. BAIXA
QUALIDADE NA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.
AUSÊNCIA DE PLANILHA DE
CUSTOS E PARÂMETROS CLAROS
PARA DETERMINAÇÃO DO PREÇO
CONTRATADO. DEFICIÊNCIA NA
FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.
ATRASO NA ENTREGA DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NAS
ESCOLAS. ESTRUTURA FÍSICA
INADEQUADA. ALAGAMENTO DE
PÁTIO DE ESCOLA. IRREGULAR.
MULTA. RECOMENDAÇÃO.
DETERMINAÇÃO.

1. Ainda que desconstituídas as sugestões de débitos formuladas pela auditoria, a constatação de falhas graves na execução dos contratos de merenda escolar, no fornecimento de gêneros alimentícios às escolas da rede estadual, dentre outras, enseja a irregularidade do objeto auditado, com aplicação de multa e expedição de recomendações e determinações para que não voltem a ocorrer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100482-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os instrumentos de defesa, documentações correlatas e o teor do Parecer MPC nº 712/2023, acolhido em parte, devido à discordância sobre a manutenção do débito de R\$ 562.018,00, bem assim da multa à empresa e/ou representantes legais, e mais, por entender cabível multa em desfavor da Superintendente da SUPAE, Marieta Pinho Barros;

CONSIDERANDO a execução parcial dos contratos celebrados entre a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco e a Casa de Farinha;



CONSIDERANDO a baixa qualidade na prestação de serviço oferecido pela Casa de Farinha (Plural) em escolas estaduais, com descumprimento à legislação;

CONSIDERANDO a ausência de material e equipamentos nas cozinhas administradas pela Casa de Farinha em desacordo com o Termo de Referência;

CONSIDERANDO a ausência de planilha de custos e parâmetros claros que justifiquem a diferença entre os preços praticados pela Casa de Farinha (Plural);

CONSIDERANDO a ausência de planilha de custos na formação dos preços nos editais dos processos licitatórios destinados ao fornecimento da merenda terceirizada;

CONSIDERANDO a constatação de atraso na entrega de gêneros alimentícios nas escolas pela CEASA;

CONSIDERANDO a ausência ou não conformidade do estado de conservação dos equipamentos e utensílios usados na alimentação escolar;

CONSIDERANDO as estruturas inadequadas em Escolas Estaduais dos ambientes e mobiliários de refeitório e do espaço para o depósito de alimentos;

CONSIDERANDO a constatação do alagamento no pátio da Escola Pedro Ramos, comprometendo a ministração regular das aulas;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes são passíveis de determinação e recomendações para que não voltem a ocorrer;

CONSIDERANDO que o art. 76 da Instrução Normativa - SEE nº 03/2017 estabelece a responsabilidade da Superintendência do Programa de Alimentação Escolar pelas providências quando constatadas irregularidades na execução dos contratos da empresa fornecedora das refeições prontas;

CONSIDERANDO que, na mesma direção, cláusula contratual dispõe sobre a gestão e fiscalização do contrato a cargo da Superintendência do Programa de Alimentação Escolar - SUPAE, tornando-a responsável, dentre outras, pelas orientações aos Agentes de Alimentação Escolar e, na hipótese de descumprimento total ou parcial do acordo, encaminhar à autoridade competente da SEE proposta para abertura de processo administrativo;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pela Superintendente só ocorreram quando a auditoria já estava em curso em junho de 2018, enquanto as primeiras solicitações de abertura de Processo Administrativo datam de 11 de junho de 2018, relatos de problemas com a merenda remontam a 2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às falhas na fiscalização dos contratos com a Casa de Farinha, responsabilizando:

Marieta Pinho Barros

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Marieta Pinho Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. À Superintendência do Programa de Alimentação Escolar - SUPAE: inserir, nos Termos de Referência dos certames licitatórios referentes ao Programa de Alimentação Escolar, as planilhas de formação de custo exigida no art. 7º da Lei de Licitações, (item 2.1.10).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

1. Às Gerências Regionais de Educação: atentarem para os registros de visita das nutricionistas das respectivas GRE's, com o intuito de provocar as mudanças necessárias e/ou tempestivas na forma de execução dos contratos com as empresas fornecedoras de refeições prontas, (item 2.1.2);

2. À Secretaria Executiva da Administração e Finanças, juntamente com a SUPAE: realizarem um planejamento adequado no campo de suas contratações, a fim de evitar contratos em duplicidade no objeto ou público a ser atendido, (item 2.1.6);

3. À Gerência de Prestação de Contas: exigir do CEASA a apresentação, em todas as prestações de contas, dos comprovantes de entrega dos gêneros alimentícios às escolas estaduais, (item 2.1.7);

4. À Superintendência de Logística: cobrar ao CEASA efetuar as entregas dos gêneros alimentícios, nas escolas, dentro dos prazos pré-estabelecidos ao longo da vigência dos contratos, (item 2.1.8);

5. À SUPAE e às GRE's: atuarem, tempestiva e efetivamente, junto às empresas contratadas para fornecimento de merenda terceirizada em escolas estaduais, a fim de que sejam cumpridos todos os pontos exigidos nos Termos de Referência, (item 2.1.9);

6. À Secretaria Executiva da Administração e Finanças, juntamente com a Superintendência Jurídica: atentarem aos detalhes na elaboração dos contratos celebrados com qualquer tipo de fornecedor, a fim de evitar inconsistências nos



termos desses instrumentos, (item 2.1.11);
7. À Gestão Técnica de Alimentação Nutricional e à Gerência Técnica de Administração e Finanças: fazerem o levantamento de todas escolas da rede pública estadual de ensino que apresentem deficiências no que diz respeito aos equipamentos de cozinha, com o intuito de saná-las todas, (2.1.12);
8. À Secretaria de Educação: dar continuidade ao procedimento de recolhimento dos bens e materiais inservíveis que constam nas escolas estaduais, a fim de melhorar a eficiência do espaço disponível, visando promover uma melhor qualidade no aproveitamento da estrutura física das unidades de ensino, bem como evitar a presença de pragas e roedores, (2.1.13);
9. À Secretaria Executiva de Gestão de Rede, juntamente com a Gerência Geral de Arquitetura e Engenharia: empreenderem esforços no sentido de melhorar a estrutura física das escolas estaduais, (itens 2.1.14 e 2. 1.15).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100636-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA
ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SILVA (OAB 33985-PE)
CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
DJALMA CEZAR FERREIRA
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
EDILSON MAURICIO ALVES
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
ELITON LOPES DE SOUZA
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
GUILHERME DIOGENES FERREIRA E SILVA
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
HERICA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
IMB CURSOS
ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SILVA (OAB 33985-PE)
INNAM-INSTITUTO NACIONAL DE ASSESS. AOS MUNICIPIOS LTDA
JOSE ROBERTO BARBOSA CORDEIRO
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
JOSEILDO PEREIRA DE MELO
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
MARIA DA PAZ DA SILVA
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
SEVERINO BORGES DA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
SEVERINO FERREIRA DE SOUZA
MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 678 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. DESPESAS
INDEVIDAS. DESPESAS COM
INSCRIÇÕES E DIÁRIAS PARA
PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS,
EM ÉPOCA DE PANDEMIA, SEM
A COMPROVAÇÃO EFETIVA DA
REALIZAÇÃO DOS EVENTOS.
AUSÊNCIA DE INTERESSE
PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.
MULTA AOS GESTORES.

1. A realização de despesa com inscrições e diárias, em época de pandemia, sem a comprovação efetiva da realização dos eventos, atenta contra o interesse público e obriga a devolução dos valores recebidos indevidamente, ficando, ainda, o Gestor passível de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100636-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria Especial, do Relatório de Auditoria Especial, das defesas apresentadas e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os únicos documentos que existem para comprovar a realização do "44º Congresso Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais", ministrado pela empresa IMB Cursos Eireli, no período de 20 a 24 de março de 2020, em João Pessoa/PB, são as atas de presença e as declarações de dois advogados que palestraram em tal evento;



CONSIDERANDO que nesse período já havia sido publicado o Decreto Estadual nº 48.809/2020, proibindo viagem de servidores estaduais para fora do Estado, o Decreto Estadual nº 48.810/2020, suspendendo o funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privado, em todo o Estado de Pernambuco e o Decreto Estadual nº 48.822/2020, suspendendo todos os eventos com mais de 50 participantes;

CONSIDERANDO que, apesar dos referidos decretos não se aplicarem aos servidores municipais, eles dão um balizamento forte de que os vereadores não deveriam sequer ter participado do evento;

CONSIDERANDO, ainda, os fortes indícios de que se tratou de um evento de fachada, cujo único objetivo era proporcionar aos vereadores uma forma fácil de ganhar diárias sem real interesse público;

CONSIDERANDO que o Sr. Severino Ferreira de Souza, Presidente da Câmara dos Vereadores à época, autorizou o pagamento das inscrições dos vereadores para participação em congresso com indícios de desvio de finalidade e em período de pandemia, no montante de R\$ 10.500,00, violando os Princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público;

CONSIDERANDO precedente recente desta Corte de Contas, Processo TCE-PE nº 21100290-2, que confere similaridade com o presente objeto e com o mesmo Instituto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às "Despesas com inscrições para eventos sem a efetiva comprovação de participação e com indícios de desvio de finalidade", responsabilizando:

Severino Ferreira de Souza

CONSIDERANDO os valores excessivos das diárias previstas em lei para os servidores da Câmara Municipal de Carpina;

CONSIDERANDO, no entanto, que tal matéria já foi analisada quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 19100052-8, ocasião em que ficou decidido que, de fato, os valores das diárias não eram adequados à realidade municipal, tendo sido dado prazo para revisão das mesmas e, ainda, que o presente processo é anterior ao julgamento daquele, o que justificaria uma determinação;

CONSIDERANDO a não utilização do controle de frequência para pagar salários proporcionais às horas de fato trabalhadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo

de auditoria especial - Conformidade, referente às "Diárias com valores fora dos padrões de razoabilidade e moralidade pública" e à "Fragilidade no controle de ponto da jornada de trabalho"

Severino Ferreira de Souza

CONSIDERANDO que os únicos documentos que existem para comprovar a realização do "44º Congresso Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais", ministrado pela empresa IMB Cursos Eireli, no período de 20 a 24 de março de 2020, em João Pessoa/PB, são as atas de presença e as declarações de dois advogados que palestraram em tal evento;

CONSIDERANDO que nesse período já havia sido publicado o Decreto Estadual nº 48.809/2020, proibindo viagem de servidores estaduais para fora do Estado, o Decreto Estadual nº 48.810/2020, suspendendo o funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privado, em todo o Estado de Pernambuco e o Decreto Estadual nº 48.822/2020, suspendendo todos os eventos com mais de 50 participantes;

CONSIDERANDO que, apesar dos referidos decretos não se aplicarem aos servidores municipais, eles dão um balizamento forte de que os vereadores não deveriam sequer ter participado do evento;

CONSIDERANDO, ainda, os fortes indícios de que se tratou de um evento de fachada, cujo único objetivo era proporcionar aos vereadores uma forma fácil de ganhar diárias sem real interesse público;

CONSIDERANDO que o Sr. Severino Ferreira de Souza, Presidente da Câmara dos Vereadores à época, autorizou o pagamento de diárias para participação em congresso com indícios de desvio de finalidade e em período de pandemia, no montante de R\$28.800,00, violando os Princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público;

CONSIDERANDO que os vereadores Clodoaldo Braz da Silva Lima, Maria da Paz da Silva, Djalma Cezar Ferreira, Edilson Maurício Alves, Marcone Faustino de Oliveira e Pedro Henrique Gomes da Silva receberam cada um o montante de R\$4.800,00 em diárias para participação em congresso com indícios de desvio de finalidade e em período de pandemia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às "Despesas com diárias para eventos sem a efetiva comprovação de participação e com indícios de desvio de finalidade", responsabilizando:

CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA
DJALMA CEZAR FERREIRA
EDILSON MAURICIO ALVES
MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA
MARIA DA PAZ DA SILVA
PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA



Severino Ferreira de Souza

Dar quitação para todos os outros notificados.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.800,00 ao(à) Sr(a) CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA solidariamente com Severino Ferreira de Souza que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.800,00 ao(à) Sr(a) DJALMA CEZAR FERREIRA solidariamente com Severino Ferreira de Souza que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.800,00 ao(à) Sr(a) EDILSON MAURICIO ALVES solidariamente com Severino Ferreira de Souza que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 10.500,00 ao(à) IMB CURSOS solidariamente com Severino Ferreira de Souza que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.800,00 ao(à) Sr(a) MARCONE FAUSTINO DE OLIVEIRA solidariamente com Severino Ferreira de Souza que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro

dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.800,00 ao(à) Sr(a) MARIA DA PAZ DA SILVA solidariamente com Severino Ferreira de Souza que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.800,00 ao(à) Sr(a) PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA solidariamente com Severino Ferreira de Souza que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Severino Ferreira de Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Não permitir a inscrição de vereadores em eventos fora do Estado cuja carga horária diária média seja inferior a 6 horas;
2. Providenciar alteração legislativa para adequar os valores das diárias a parâmetros realistas e razoáveis para suprir as necessidades de quem precise se ausentar da Cidade a serviço da Câmara Municipal;
3. Formalizar um procedimento administrativo com o objetivo de apurar o quanto foi pago em excesso a cada servidor no período de janeiro a fevereiro de 2020, a fim de viabilizar futuros descontos em folha, com a informação ao TCE/PE do



resultado desse procedimento.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100225-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

JANILENE HOLANDA GALVÃO CAVALCANTE

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 679 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PATRONAL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS atenta contra o dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, pondo em risco a sustentabilidade do sistema e ensejando a punição do agente causador.

2. As multas previstas no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE) somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de cinco anos contados a partir da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100225-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e demais documentos apresentados, além da Nota Técnica de Esclarecimento;

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY:

CONSIDERANDO a ausência de formalização de Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Orocó, relativas ao exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, representada pela Súmula nº 11;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$2.042.229,48 representa falta grave, ensejando a irregularidade das contas e aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável;

CONSIDERANDO, no entanto, que a superação do interstício quinquenal previsto no § 6º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE) impede a aplicação da adequada penalidade contra o gestor responsável pela omissão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, relativas ao exercício financeiro de 2018 no que pertine à omissão no recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário de Orocó.

Janilene Holanda Galvão Cavalcante:

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurado desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de ato que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os esforços da gestão para solucionar as irregularidades identificadas, bem como o fato de se apresentarem dissociadas de maior gravidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Janilene Holanda Galvão Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, dos valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento (item 2.1.4);
2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante (item 2.1.6);
3. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.9);
4. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico, obedecendo ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.9);
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente (item 2.1.10);
6. Empregar esforços para o funcionamento regular dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.11);
7. Utilizar as notas explicativas que contenham informações sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente (item 2.1.12);
8. Realizar o adequado registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas e as parcelas dos termos de parcelamento no exercício a fim de preservar a transparência da gestão e a observância da NBC T16.5, item 4, quanto à necessária tempestividade e visibilidade da informação contábil (item 2.1.12);
9. Realizar o pagamento das contribuições pendentes de recolhimento ou celebrar o necessário termo de parcelamento em consonância com a legislação pertinente, resguardando a liquidez de solvência do regime próprio (itens 2.1.4, 2.1.8, 2.1.12).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do

processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100211-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

CHIRLENE RENATA DE ALMEIDA

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

LEANDRO AMARO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

SICAP

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 680 / 2024

SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. ATRASO NO ENVIO DAS REMESSAS. REPETIÇÃO DE VALORES.

1. O sistema SAGRES tem como uma de suas funções apoiar o controle externo e disponibilizar os dados enviados pelos jurisdicionados a toda a sociedade para que seja exercido o controle social, razão pela qual se revela essencial sua alimentação completa e tempestiva.

2. É dever da Administração Pública Municipal remeter, com completude e fidedignidade, ao módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, mantido e gerenciado pelo TCE/PE, as informações de folha de pagamento dos servidores públicos, conforme lição do Acórdão T.C. nº 61/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100211-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública Municipal remeter, com completude e fidedignidade, ao módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, mantido e gerenciado pelo TCE/PE, as informações de folha de pagamento dos servidores públicos, conforme lição do Acórdão T.C. nº 61/2021;

CONSIDERANDO que o sistema SAGRES tem como uma de suas funções apoiar o controle externo e disponibilizar os dados enviados pelos jurisdicionados a toda a sociedade para que seja exercido o controle social, razão pela qual se revela essencial sua alimentação completa e tempestiva;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 26/2016 estabelece como prazo máximo, o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência para envio das remessas ao Sagres Pessoal;

CONSIDERANDO que, no período de 05/2020 a 12/2021, o município não realizou a remessa tempestiva dos dados, sendo inseridos apenas em 18/07/2022 os dados referentes ao ano de 2020;

CONSIDERANDO que os dados referentes ao ano de 2021 foram inseridos apenas em 27/07/2022;

CONSIDERANDO que o município inseriu no módulo de Pessoal do Sistema SAGRES valores repetidos no período de março/20 a dezembro/20, bem como nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (até julho);

CONSIDERANDO o grande lapso de tempo até que as remessas fossem disponibilizadas, configurando a irregularidade quanto ao prazo limite para envio dos dados;

CONSIDERANDO que o envio e autorização de processamento das remessas foi realizado pela empresa contratada quando deveria estar sendo feito pela gerenciadora do sistema;

CONSIDERANDO o descumprimento quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES;

CONSIDERANDO que a inadimplência no envio dos dados, bem como o envio de dados repetidos, ocasionam grave prejuízo às auditorias cotidianas desta Corte de Contas; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CHIRLENE RENATA DE ALMEIDA
LEANDRO AMARO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei

Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CHIRLENE RENATA DE ALMEIDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LEANDRO AMARO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Designar servidor para fiscalização dos serviços prestados.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Instaurar PAD para apuração da responsabilidade da empresa contratada.

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento do art. 10 da Resolução TC nº 20/2016.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o envio das remessas ao Sagres Pessoal referentes ao município em questão. Prazo: 120 dias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100465-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei



Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO. LIMITE LEGAL.
DESPESA COM PESSOAL.
DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO
EM RAZÃO DA PANDEMIA DA
COVID-19. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso se dá pela aplicação da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022, que, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

2. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/21, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/05/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 17,62%, contrariando o art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,71% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Adotar medidas efetivas para garantir o cumprimento do



investimento mínimo em educação nos próximos exercícios, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 119/2022; e

3. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100361-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso se dá pela aplicação da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022 que, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas

mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/05/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56,69% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 19,79%, contrariando o art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;



CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Adotar medidas efetivas para garantir o cumprimento do investimento mínimo em educação nos próximos exercícios, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
3. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

16.05

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100276-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 681/ 2024

MEDIDA CAUTELAR.
CONCORRÊNCIA. OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Quando inexistentes os requisitos para sua concessão, a Medida Cautelar deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100276-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve-se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU nº 253/2010 (BDI diferenciado);

CONSIDERANDO, por outro lado, que os serviços apontados pela auditoria para aplicação do BDI diferenciado no orçamento básico da Concorrência nº 011/2023 não têm valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra;

CONSIDERANDO, no caso sob análise, que restou caracterizado o *periculum in mora reverso*, tendo em vista que a suspensão da licitação, no estágio em que se encontra, poderá causar prejuízos maiores ao município e à população;

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão Interlocutória, não houve notícia de fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos, o que nos conduz ao referendo da decisão monocrática nos termos em que foi proferida,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL
15ª SESSÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100231-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

PROJETAR ENGTECH

THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 682 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LIMPEZA URBANA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.
1. O benefício concedido para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispostos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica quando a licitação for dispensável ou inexigível.
2. Quando inexistentes os requisitos para sua concessão, a Medida Cautelar deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100231-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa Projetar Construções e Projetos Ltda. ME, em face de irregularidades no Processo nº 0121.2023. CCD-DEFN.CD.0004. DEFN - Chamamento Público nº 010/2023;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha e o teor do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO, vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela empresa Projetar Construções e Projetos Ltda. ME são improcedentes, visto que o benefício concedido para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispostos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica quando a licitação for dispensável ou inexigível;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 140/2021 dispõe sobre a fiscalização por meio de acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização, conforme art. 22, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021, c/c o § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Por outro lado, **ALERTO** o gestor, no termos do art. 22, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021, quanto à necessidade de que sejam tomadas providências para regularizar a contratação dos serviços de limpeza do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A formalização de Procedimento Interno de Fiscalização, nos termos da Resolução TC nº 140/2021, para acompanhamento das providências tomadas pela gestão do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN) quanto à publicação do edital de licitação para contratação dos serviços de limpeza urbana da Ilha.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ARTUR BELARMINO DE AMORIM

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 683 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.
EXISTÊNCIA.

1. Existindo contradição a sanar, devem ser providos os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO haver restado demonstrada a contradição no acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE**

PROVIMENTO PARCIAL para alterar a fundamentação da penalidade pecuniária, imputando ao ora embargante a multa no valor de R\$ 5.171,54, com base no inciso I, do art. 73 da Lei Estadual 12.600 /2004.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 684 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo erro de fato, tampouco erro material, omissão, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada a alegada contradição no acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3ED004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 685 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo erro de fato, tampouco erro material, omissão, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada a alegada contradição no acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterado o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100169-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns, Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

CATARINA FABIA TENORIO FERRO

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 686 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. REGULARIDADE.

1. O objeto da Auditoria Especial deve ser julgado regular quando a Área Técnica somente apresenta conformidades, com fundamento no art. 59, inciso I, combinado com o art. 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100169-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Auditoria só apresentou regularidades;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde de Garanhuns suspendeu o Chamamento Público nº 001/2023-FMS e aderiu ao Programa de Provimento do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos (31º Ciclo), sendo contemplado com 21 médicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Catarina Fabia Tenorio Ferro

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100083-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

ADRIANO RIBEIRO CAMPELO

JOSIVAL MIGUEL DE LIMA (OAB 32038-PE)

ALINE CORDEIRO CAVALCANTI

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS

SILVIO ROMERIO CAMPOS DA SILVA

URIEL JOSE CAMPELO

URIEL JOSE CAMPELO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 687 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE. TRANSPARÊNCIA.
OMISSÃO. IRREGULARIDADE.
CONTABILIDADE. ECONOMIA.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PÚBLICO. ORÇAMENTO.
DEFICIÊNCIA. SAÚDE.
MEDICAMENTOS. CONTROLE.
DEFICIÊNCIA. CONTROLE
INTERNO. DEFICIÊNCIA. MULTAS.
RECOMENDAÇÕES.

1. Havendo regulamentação que a obrigue, é falta grave a omissão de transparência em aquisições e contratações realizadas com base na Lei nº 13.979/2020.

2. A ausência de instrumentalização legal dos recursos recebidos pelo



ente com destinação específica, além de violar o Princípio da Legalidade e da Transparência, gera entraves à operacionalização de tais recursos e ao exercício dos controles interno e externo sobre sua utilização.

3. A ausência de controle de estoques e condições precárias de armazenamento de medicamentos e de material médico-hospitalar, para além de violar normas legais, colocam em risco a saúde dos servidores que trabalham no local e da população, bem como expõe a Administração ao risco de desvio de medicamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100083-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, das defesas apresentadas e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 764/2023, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a alimentação precária no sítio de transparência pública municipal, consubstanciada na publicação de apenas 2 processos licitatórios (Pregão Eletrônico nº 01/2020 e Pregão Eletrônico 10/2020) e 1 contrato (Contrato nº 41/2020) das 132 contratações realizadas no exercício de 2020 (totalizando R\$ 1.758.064,76), em violação ao art. 8º, caput, da Lei de Acesso à Informação, ao art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 (o qual preconiza medidas de transparência durante a dita crise sanitária), tendo como agravante a publicação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 06/2020 e da Resolução TC nº 91/2020, que enfatizaram os procedimentos para registro, transparência e organização desses processos de contratação;

CONSIDERANDO a ausência de instrumentalização legal dos recursos destinados à assistência odontológica (Covid-19) e de indícios de sua aplicação, o que gerou entraves à operacionalização de tais recursos e o exercício dos controles interno e externo sobre sua utilização;

CONSIDERANDO que não restou evidenciada apropriação dos recursos por parte do gestor relativos à "ausência de registro de devolução antecipada e aplicação de duodécimos da Câmara Municipal", tratando-se de erro de registro contábil;

CONSIDERANDO a falta de segurança do estoque e as deficiências no armazenamento na Central de Distribuição de Medicamentos, além das condições precárias das instalações físicas e dos controles de estoque de medicamentos e materiais na farmácia do Hospital Municipal e UPA do Município, contrariando o Manual de Instruções Técnicas para Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, do

Ministério da Saúde, e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 63/2011, bem como a Portaria nº 485/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual aprova a Norma Regulamentadora nº 32, que trata sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde;

CONSIDERANDO a ausência de efetiva atuação do sistema de controle interno municipal no acompanhamento da execução contratual;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes ensejam recomendações; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADRIANO RIBEIRO CAMPELO
Francisco Hélio de Melo Santos
URIEL JOSE CAMPELO
URIEL JOSE CAMPELO FILHO

Dou quitação aos demais responsáveis.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.171,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ADRIANO RIBEIRO CAMPELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 7.240,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Francisco Hélio de Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.171,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) URIEL JOSE CAMPELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.171,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) URIEL JOSE CAMPELO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os controles internos de modo a eliminar os riscos de que se dê andamento à execução de despesas cujas ordens de empenho não estejam devidamente assinadas pela autoridade competente;
2. Implementar procedimentos de controle eficazes no sentido de assegurar que recursos disponibilizados ao ente com destinação específica sejam efetivamente aplicados segundo a categoria econômica e/ou grupo de natureza de despesa indicados na norma do ente que os transferiram;
3. Adotar medidas para efetivação das normas insculpidas no art. 5º, inciso I, e art. 6º da Resolução TC nº 01/2009 relativamente ao estabelecimento de pontos de controle interno municipal; e
4. Adotar medidas a fim de reestruturar a Central de Distribuição de Medicamentos, buscando manter as instalações físicas do ambiente deixando em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, além de aprimorar o controle de estoque dos medicamentos, em observância às normas técnicas editadas pelo Ministério da Saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

17.05

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100998-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Macaparana

INTERESSADOS:

BETANIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI

CARLOS FERNANDO BORBA DE BARROS

CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA VERONICA PEDROSA DE MORAIS CAVALCANTI

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 688 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUDITORIA ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não há litispendência nem coisa julgada material entre processo de Prestação de Contas de Governo e processo de Auditoria Especial, pois aquele possui escopo totalmente diverso deste e não se presta a aplicação de qualquer condenação pecuniária, seja punitiva ou ressarcitória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100998-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação (razões de decidir), assim como a conclusão contida no Parecer do Ministério Público de Contas, no que diz respeito especificamente à preliminar de litispendência e à preliminar de coisa julgada material suscitadas pela defesa,

REJEITADA a preliminar de litispendência e a preliminar de coisa julgada material;

CONSIDERANDO a fundamentação (razões de decidir), assim como a conclusão contida no Parecer do Ministério Público de Contas, no que diz respeito ao mérito do presente Processo de Auditoria Especial; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Betania de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti

Carlos Fernando Borba de Barros

CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI

MARIA VERONICA PEDROSA DE MORAIS CAVALCANTI

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Efetuar no prazo de lei os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Previdenciário do Município de Macaparana-FUNPREMAC, ente gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100826-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 689 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no art. 23 combinado com o art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de até 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100826-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu art. 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (art. 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência Regional Metropolitana Norte;

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2016, e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2019, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo art. 23 combinado com o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o reajuste do salário mínimo é um fator previsível a todos os gestores municipais, já que, há décadas, ele é feito anualmente, e, portanto, nenhum prefeito pode alegar imprevisibilidade desse aumento anual, devendo, diante disso, promover os atos administrativos necessários e suficientes para manter-se regular ante a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do piso nacional do magistério, por força da Lei Federal nº 11.738/2008, se estendeu a todos os municípios desde abril de 2011, e aqui estamos analisando o excesso da despesa com pessoal do exercício de 2019, havendo um lapso temporal considerável e suficiente para que fossem tomadas todas as medidas necessárias para recondução da despesa ao limite legal;

CONSIDERANDO que o aumento da alíquota suplementar imposto pela Lei Municipal nº 1.000/2015, foi formalizado no exercício de 2015, e, portanto, não pode ser usada para justificar o excesso de gastos com pessoal registrado em 2019, 04 anos depois;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida do município de Condado sofreu um considerável incremento no exercício de 2019, e por essa razão a Despesa Total com Pessoal não foi registrada em percentuais ainda mais elevados, nada tendo a ver com supostas medidas adotadas pelo Defendente;

CONSIDERANDO que o Interessado estava diante da gestão municipal desde janeiro de 2017, e desde então a despesa com pessoal, apesar de oscilar para mais ou para menos, não recuou para o limite legal até o 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que o defendente passou todo seu primeiro mandato ante o Poder Executivo do Município de Condado (2017-2020) com a despesa de pessoal acima do limite legal;

CONSIDERANDO que não resta evidente que o Interessado empreendeu os esforços necessários e suficientes para a redução do excesso de gastos com pessoal no exercício auditado;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo Interessado;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de



Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO, contudo, o recente entendimento desta Corte de Contas, firmado através do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé), julgado em 26/09/2023, que flexibilizou o *quantum* da multa, podendo esta ser dosada até o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração;

CONDIERANDO que o Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Condado manteve a despesa Total com Pessoal acima do limite legal durante os 03 quadrimestres de 2019, registrando percentuais de 58,94%, 56,99% e 55,25%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres respectivamente;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 16.200,00, prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), e artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, levando-se em consideração a recente jurisprudência deste Tribunal, firmada através do Processo TCE-PE nº 21100107-7, julgado em 26/09/2023, ao(à) Sr(a) ANTONIO CASSIANO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100420-3ED003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ENIO AMORIM VIANA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 690 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO.
EXISTÊNCIA.

1. Existindo contradição a sanar, devem ser providos os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100420-3ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO haver restado demonstrada a contradição no acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar a fundamentação da penalidade pecuniária, imputando ao ora embargante a multa no valor de R\$ 5.171,54, com base no inciso I do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327063-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: SRA. ANA ELISA FERNANDES SOBREIRA GADELHA

ADVOGADO: DR. MARCELLO MOTA GADELHA – OAB/PE Nº 19.416

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 691/2024

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ILEGAIS.

Inobservância ao que estabelece o art. 4º, inciso II da Lei nº 14.547/2011, prorrogação contratual superior a seis anos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327063-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentações apresentadas;

CONSIDERANDO que as renovações contrariaram o art. 4º da Lei nº 14.547/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do



Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, e consequente negativa de registro.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100332-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

EDVALDO ALVES VIEIRA

ROMULO CESAR DE HOLANDA SOUZA

URIEL JOSE CAMPELO FILHO (OAB 38480-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 692 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APONTADAS.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. Não foram constatadas as irregularidades apontadas pelos Requerentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100332-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada por vereadores de Belo Jardim, contra atos praticados no âmbito da Prefeitura de Belo Jardim, referente a uma operação de crédito entre o município e o Banco do Brasil, no valor de R\$9.732.000,00;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da Gerência de Contas de Governo Municipais - GEGM, onde foram analisados os parâmetros para a contratação da operação de crédito;

CONSIDERANDO que o dito Parecer não considerou razoáveis as razões que subsidiaram o pedido de cautelar solicitado;

CONSIDERANDO que a operação de crédito pretendida está de

acordo com os limites das legislações vigentes;

CONSIDERANDO que houve emissão de certidão prévia à contratação de crédito, por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a criação de legislação municipal autorizando o crédito e especificando as áreas destinadas, proibindo o uso dos valores para despesas correntes;

CONSIDERANDO que não se vislumbra o “o periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, requisitos indispensáveis à expedição de medida cautelar por esta Casa,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100562-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 706 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. 99,8% DOS RECURSOS APLICADOS NA OBRA OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL PROVENIENTES DE RECURSOS FEDERAIS. LAPSO TEMPORAL IMPEDITIVO A UMA ANÁLISE ACERCA DO ESTADO DE DEGRADAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVAM AS VIAS AUDITADAS. ARQUIVAMENTO.

1. O fato de 99,8% dos recursos a serem auditados estarem fora da esfera de competência desta Corte de Contas Estadual, somado ao fato da impossibilidade de auditar o real estado das vias à época em que foram objeto da obra implica, por economia processual, o arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100562-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os despachos retrotranscritos proferidos pelos gerentes da GAOS e do NEG, ambos desta Corte de Contas; CONSIDERANDO a constatação de que 99,8% dos recursos aplicados nos serviços analisados são provenientes do Governo Federal, e que a fase avançada em que se encontra a execução contratual, impede a verificação do estágio de degradação em que se encontravam as vias contempladas no projeto objeto deste feito; CONSIDERANDO o princípio da economia processual, **JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento. Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110101-2
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 710/2024

Apresentação de fundamentação fática e seleção simplificada. Legalidade. Ausência de elementos formais não ensejam sanções pecuniárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110101-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que houve realização de seleção simplificada; CONSIDERANDO que foi sanada a irregularidade quanto à fundamentação fática para as contratações temporárias; CONSIDERANDO que, quando da nomeação de pessoal, o executivo municipal estava acima do limite prudencial da LRF que deverá ser apreciado no processo de gestão; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Deixar de acompanhar o Relatório de Auditoria e Nota Técnica, para julgar **LEGAIS** as contratações temporárias, objeto destes autos, concedendo o respectivo registro dos atos listados nos anexos de I a XI.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326823-2
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
INTERESSADOS: EMERSON CORDEIRO DE VASCONCELOS;
PAULA ROBERTA GOMES REINALDO
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 711/2024

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO COM REMANESCENTE DE CONCURSO. AFASTADA. LEGALIDADE

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326823-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** todas as admissões listadas nos Anexos I a VI, dando-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420888-7
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES
INTERESSADO: LUIZ HELENO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: Dr. GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR – OAB/PE Nº 43.400
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 714/2024

CARGO PÚBLICO EFETIVO. INVESTIDURA. PROCEDIMENTO. NOMEAÇÃO. POSSE.

Os atos de investidura de servidores públicos em cargos efetivos não são atos simples, mas procedimentos complexos, de cujo *iter* faz parte a nomeação, consistente em ato unilateral da administração pública, praticado segundo sua conveniência e oportunidade (ato discricionário), e a posse, consistente em ato bilateral celebrado entre a Administração Pública e a pessoa nomeada, pelo qual esta aceita o cargo efetivo e assume o compromisso de desempenhar regularmente suas atribuições, completando-se, assim, a investidura no cargo público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420888-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a falta de remessa da documentação referente às admissões no prazo estipulado pelo art. 1º da Resolução TC nº 01/2015 não trouxe prejuízos à análise do mérito das admissões ora em apreciação;

CONSIDERANDO que, embora os atos de nomeação dos candidatos tenham sido exarados em 15 de dezembro de 2021, faltando 16 (dezesesseis) dias para o término da eficácia da Lei Complementar nº 173/2020 (31 de dezembro de 2021), a efetiva investidura dos candidatos em seus respectivos cargos efetivos deu-se em 04 de janeiro de 2022, ou seja, após o término do período de eficácia da lei complementar;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e no art. 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-se-lhes registro.

Outrossim, **determinar** que a **Diretoria de Plenário** providencie o envio de cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação-ITD à Gerência de Admissão de Pessoal-GAPE do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação-DPLTI, que emitiu o Relatório de Auditoria acostado aos autos digitais (*SISTEMA SIGA, doc.08*), para que tome ciência dos fundamentos do acórdão, no que diz respeito especificamente à matéria contida no item 3.8 do Relatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1960006-9

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 718/2024

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP. DESENQUADRAMENTO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. GESTÃO FISCAL.

1 Caso a despesa total com pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) ultrapasse os limites máximos definidos na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o percentual excedente deverá ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas exigidas pelos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição (art. 23, Lei Complementar nº 101/2000).

2 Constitui infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, punida com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, dentre outras, deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, execução de medida para redução do montante da DTP que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo (art. 5º, inciso IV, Lei Federal nº 10.028/2000).

3 É prerrogativa do Tribunal de Contas, a quem compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público



envolvida, processar e julgar as infrações administrativas tipificadas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4 O Tribunal de Contas aplicará, nas hipóteses tipificadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, multa incidente sobre os vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração, quando for o caso (art.74, Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 14.725/2012).

5 As multas cominadas pelo art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o art. 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004, estão relacionadas à ausência de medidas direcionadas à recondução da DTP aos limites máximos fixados no art. 20 da LRF.

6 A extrapolação, por si só, dos limites máximos dos gastos com pessoal, não implica, necessariamente, a aplicação de multa ao gestor público, vez que a conduta caracterizada como infração administrativa é, nos exatos termos da norma sancionadora, aquela qualificada como *“deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (DTP) que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”* (art. 5º, inciso IV, e § 1º, Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

7 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, à luz do enunciado contido no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960006-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO parcialmente o **PARECER MPCO**;

CONSIDERANDO que a relação entre despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal-DTP e receita corrente líquida do Município-RCL, no final do 2º semestre de 2016, exercício imediatamente anterior, encontrava-se no percentual de 56,80%, atingindo, ao longo do exercício de 2017, ora em apreciação, os percentuais de 54,03%, 53,74% e 57,01%, respectivamente, no final do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que, ao longo do 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, o excesso apurado na relação entre despesa total

com pessoal do Poder Executivo-DTP e receita corrente líquida do Município-RCL, em relação ao limite máximo legal (54%) instituído pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), percorreu linha descendente, envolvendo de 0,03% para 0,00%; CONSIDERANDO que o gestor **apresentou provas** de que a **redução da relação DTP/RCL**, ocorrida ao longo do exercício de 2017, nos termos acima explicitados, **derivou de esforços na adoção das medidas de corte de despesas determinadas** nos arts. 23 e 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, c/c o art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal (recondução);

CONSIDERANDO que a relação DTP/RCL voltou a subir acima do parâmetro legal apenas no 3º quadrimestre de 2017, renovando-se o prazo legal do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, de modo que o gestor teria até o 2º quadrimestre de 2018 para reverter o excedente legal;

CONSIDERANDO que descabe, no presente processo, análise da gestão fiscal relativa aos quadrimestres do exercício 2018, imediatamente posterior ao que ora se encontra em apreciação;

CONSIDERANDO que, nesses termos, **não restou caracterizada** qualquer infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), **afastando a sugestão de aplicação** ao responsável da multa cominada no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o art. 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor orienta que, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar **REGULAR** a gestão fiscal relativa ao **1º e 2º QUADRIMESTRES DE 2017**, e **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal relativa ao **3º QUADRIMESTRE DE 2017**, sob responsabilidade do **SR. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO** do Município de Santa Maria do Cambucá durante o exercício de 2017.

Outrossim, **DEIXAR DE APLICAR A MULTA** cominada no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE (LOTCE- PE).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100640-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício) e a observância aos limites das alíquotas de contribuição junto ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021 c/c art. 23 da LRF).

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2024,

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 95) e da defesa apresentada (doc. 105);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,83% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 89,77% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 77,14% da complementação VAAT na educação

infantil e 32,80% em despesas de capital); e aplicação da receita vinculável em Saúde (18,14%);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício), assim como respeitados os limites das alíquotas de contribuição junto ao RPPS;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, assim como do déficit atuarial, necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c art. 23 da LRF.

2. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios



municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Apresentar, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao encerramento do exercício, os devidos ajustes no valor da Receita Corrente Líquida referentes à dedução dos valores recebidos de emendas parlamentares individuais e de bancada.

Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Com o objetivo de apurar o percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20 da LRF.

Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Na apuração do percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), efetuar o ajuste da RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme art. 166-A, § 1º da Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 60 dias

10. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição da República, com fins de controlar a evolução das despesas correntes.

11. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

12. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, as notas explicativas e demais registros no Balanço Patrimonial, em conformidade com a legislação que trata da matéria.

Prazo para cumprimento: 60 dias

13. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto

dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

15. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

16. Promover medidas efetivas para sanar o desequilíbrio financeiro e o déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS.

17. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

18. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100560-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO



CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL OURO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2024,

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO a obtenção de nível Ouro de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP);

CONSIDERANDO a ocorrência de Superávit de Execução Orçamentária de R\$ 5.692.709,70 e Superávit Financeiro de R\$ 17.144.293,39 no exercício;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;

3. Adotar as medidas cabíveis, junto ao setor de Contabilidade do município, com o intuito de corrigir as falhas apontadas na elaboração do Balanço Patrimonial;

4. Estabelecer controles internos eficazes para o gerenciamento de fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão ; Acompanhante

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100609-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

2. A hipótese em que os achados



remanescentes não apresentarem gravidade suficiente para macular as contas, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, restando apenas inconsistências de natureza formal, torna-se cabível a recomendação pela aprovação das contas com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2024,

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO** não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO que se tratou de período de grave enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, ocorrendo inclusive suspensão de aulas presenciais nas escolas públicas;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os demais achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a

abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão ; Acompanhante

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100664-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais, dispositivo que não foi utilizado, no presente caso.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/05/2024,

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram



cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
7. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;
9. Cumprir o prazo para utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos determinados na Lei Federal nº 14.113/2020;
10. Aplicar na educação infantil no mínimo 50,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinados no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100553-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares nºs 173/2020 e 178/2021, c/c o art. 65 da LRF;
2. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/2022.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/05/2024,

Pablo José de Oliveira Moraes:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;



CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício destas contas, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, que foi relevado por força do art. 65 da LRF, e § 5º do art. 8º, c/c as Leis Complementares nº 173/2020 e nº 178/2021, contexto de pandemia, e do limite da educação, visto que o município aplicou apenas 20,56%, descumprindo, assim, o art. 212 da CF/1988, nos termos relatados;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Pablo José de Oliveira Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício destas contas, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, que foi relevado por força do art. 65 da LRF, e § 5º do art. 8º, c/c as Leis Complementares nº 173/2020 e nº 178/2021, contexto de pandemia, e do limite da educação, visto que o município aplicou apenas 20,56%, descumprindo, assim, o art. 212 da CF/1988, nos termos relatados;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, relativas ao exercício

financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar execução orçamentária de forma deficitária;
2. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais e finais com o fito de atingir a meta estabelecida pelo MEC no município;
6. Cumprir o prazo para utilizar o saldo do FUNDEB deixado no exercício anterior, nos termos determinados na Lei Federal nº 14.113/2020; e
7. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas e, também, os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18.05

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM



14/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320401-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRITA – FUNPRESE; MARIA VANÊY FERREIRA

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO CLAUDIO ALVES DE ARAUJO – OAB/PE Nº 31.326

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 731/2024

**RECURSO ORDINÁRIO.
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS.
PROVIMENTO.**

Deve ser provido o recurso ordinário contra julgamento pela ilegalidade de aposentadoria de servidor que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à inativação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320401-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. Nº 8248/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159564-1) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com os arts. 77 e 78, §3º e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça recursal impetrada e documentação carreada ao presente feito (Doc. 01);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica anexada aos autos, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 44 e 70, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de considerar legal a concessão da aposentadoria, objeto da Decisão Monocrática nº 8248/2022, que tem como interessada MARIA VANÊY FERREIRA, servidora do Município de Serrita, concedendo-lhe o registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100285-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ANDREIA CARLA BRITO DA SILVA PEREIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ANTONIO CARLOS DE AGUIAR SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

DJAIR BATISTA DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

EDLAINE SOARES OLIVEIRA DE BARROS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JEAN JOSE DO NASCIMENTO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSE MARCOS DE MELO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

MANOEL XAVIER DOS SANTOS FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JPP TRANSPORTES

FABIANA MARIA FALCAO ISMAEL DA COSTA (OAB 12304-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 732 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. CONTABILIDADE.
CONTROLE INTERNO.
GERENCIADOR DE COMUNICAÇÃO.
FALHAS. LOCAÇÃO DE
VEÍCULOS. ABASTECIMENTO
E DESLOCAMENTOS.
IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE
NATUREZA GRAVE. DOLO E MÁ-
FÉ. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. Quando não remanescerem irregularidades graves, nem restar configurado dolo ou má-fé, nem desfalque, desvio de bens ou valores, enseja-se, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o julgamento pela aprovação com ressalvas e emissão de recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100285-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica, ambos elaborados pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Norte-GEMN;

CONSIDERANDO os argumentos constantes nas peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas-MPCO;

CONSIDERANDO a inexistência de servidor efetivo devidamente habilitado para realizar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada;

CONSIDERANDO a ausência de estruturação com o corpo técnico adequado para a atuação do Sistema de Controle Interno Municipal;

CONSIDERANDO o cadastramento intempestivo de Gerenciador de Comunicação, contrariando a Resolução TC nº 116/2020;

CONSIDERANDO, entretanto, a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a falhas verificadas na realização dos serviços contábeis de natureza continuada, na estruturação do Sistema de Controle Interno e no cadastramento de Gerenciador de Comunicação.

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica, ambos elaborados pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Norte-GEMN;

CONSIDERANDO os argumentos constantes nas peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas-MPCO;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas na execução do contrato de locação de veículos;

CONSIDERANDO as irregularidades no controle de abastecimentos e deslocamentos de veículos;

CONSIDERANDO, entretanto, a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a irregularidades na execução do contrato de locação de veículos, bem como nos controles de abastecimento e deslocamentos.

MANOEL XAVIER DOS SANTOS FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ALUIZIO XAVIER DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MANOEL XAVIER DOS SANTOS FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas aos demais interessados, dou-lhes quitação.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias para que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada sejam realizados por servidores públicos efetivos aprovados em concurso público, consoante a Resolução TC nº 37/2018, com profissionais devidamente habilitados e em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade;
2. Adotar providências para aprimorar o mecanismo de cobrança da Dívida Ativa e o ajuizamento de execuções fiscais;
3. Observar as determinações legais referentes à atuação do Controle Interno municipal, promovendo a sua adequada operacionalização;
4. Providenciar a contratação do *software* utilizado por todas as entidades do município, com ou sem rateio de despesas, de modo a garantir que seja atendida a condição de Sistema Único de Execução Orçamentária e Financeira estabelecida no Decreto Federal 10.540/2020;
5. Realizar as licitações para aquisição de bens e serviços comuns com a adoção, preferencialmente, da modalidade pregão presencial, salvo dificuldade técnica amplamente justificada;
6. Providenciar a designação formal dos fiscais e gestores dos respectivos contratos, constando claramente no ato de designação as atribuições e responsabilidades dos



fiscais e gestores;

7. Adotar providências para a melhoria dos controles e da transparência nos gastos com fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100327-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

SONE ATACADISTA

TEHIL DE MELO LEITE RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 737 / 2024

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em atenção ao teor do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Objeto licitado afeito a um propósito eminentemente didático-pedagógico ligado aos objetivos da Secretaria de Educação e que a suspensão ou retardo do seu fornecimento pode ocasionar prejuízo aos alunos, visto que o ano letivo já se iniciou, representando *periculum in mora* reverso.

3. Deve ser garantida a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais como aqueles relativos à educação, saúde e assistência social.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100327-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada na decisão monocrática;

CONSIDERANDO a plausibilidade da articulação da Administração, posto que fundada na necessidade de início de funcionamento conjunto dos ambientes especializados para disponibilizar a mesma possibilidade de atendimento;

CONSIDERANDO que o objeto licitado visa ao fortalecimento do processo de inclusão educacional de estudantes com altas habilidades e superdotação, transtorno do espectro autista, baixa visão, cegueira, deficiência auditiva, deficiência física, deficiência intelectual, surdez e surdocegueira matriculados na Rede Estadual de ensino;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, assim como o início do ano letivo, esta Corte deve sopesar a repercussão prática das medidas eventualmente adotadas, levando em consideração os danos irreversíveis que poderiam acarretar diante da concessão da cautelar e a consequente suspensão da contratação de instrumentos para o desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;

CONSIDERANDO que o objeto licitado é afeito a jogos vinculados a um propósito eminentemente didático-pedagógico ligado aos objetivos da Secretaria de Educação e que a suspensão ou retardo do seu fornecimento pode ocasionar prejuízo aos alunos, visto que o ano letivo já se iniciou, representando *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO, no momento, não estar evidente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela empresa Representante, previsto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

CONSIDERANDO o Alerta de Responsabilização expedido na decisão monocrática,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos Interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA



EM 16/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100320-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

HELDER APRÍGIO DA SILVA

MARILIA DANTAS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 738 / 2024

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100320-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2024, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024, deflagrado pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, através da plataforma Licitat Digital, cujo objeto consiste na contratação de estudos e projetos para implementação de soluções destinadas ao enfrentamento do avanço do mar na orla marítima dos bairros de Brasília Teimosa, Pina e Boa Viagem, cidade do Recife-PE (trecho de praia total de 9,3 km de extensão) com valor máximo de R\$ 4.190.996,23 (R\$ 4,2 milhões de reais);

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades apontadas pela equipe de auditoria desta Corte - julgamento por técnica e preço inadequado, pesquisa de preços inadequada e critérios de qualificação técnica excessivos e/ou desnecessários;

CONSIDERANDO as justificativas plausíveis, e com razoabilidade, dos gestores da EMLURB, afastando as falhas apontadas;

CONSIDERANDO a ausência de apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos do orçamento;

CONSIDERANDO a ausência da caracterização da plausibilidade jurídica - *fumus boni iuris* - um dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora* reverso, pois há risco de prejuízo ao interesse público na demora, sem justificativas, em concluir a contratação do projeto de engorda das praias de Recife-PE;

CONSIDERANDO a gravidade do problema, pois a cidade de Recife-PE é considerada pelo Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das Nações Unidas (ONU) a capital brasileira mais ameaçada pelo avanço do mar;

CONSIDERANDO, todavia, que o escopo deste processo não abrange o julgamento das fases de proposta técnica e proposta de preços do certame ora em andamento, e que, na hipótese de novos fatos, pode haver reapreciação,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

JULGAMENTOS DO PLENO

15.05

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100260-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes

INTERESSADOS:

JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 670 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO..

1. É de ser homologado o auto de infração, ante à ausência de justo motivo para o envio das informações de forma intempestiva, quando configurada a conduta tipificada no



art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100260-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. José Aluizio de Vasconcelos, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17.05

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24100303-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

GILCELIO OLIVEIRA PONTES

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 693 / 2024

VEREADOR. SUBSÍDIO. FIXAÇÃO. LIMITE. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É inconstitucional fixar o subsídio do Vereador em valor superior ao limite constitucional quando de sua fixação (Acórdão TC nº 480/11).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100303-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Tribunal já proferiu decisão em processo de consulta, conforme destacado pela auditoria, acerca da inconstitucionalidade de fixar o subsídio do Vereador em valor superior ao limite constitucional quando de sua fixação (Acórdão TC nº 480/11);

CONSIDERANDO que a aplicação de reajustes nos subsídios dos vereadores em 2022 e 2023 com base em portarias do Presidente da Câmara, sem indicação dos critérios utilizados, reforça a inconstitucionalidade da referida lei;

CONSIDERANDO que é razoável dar interpretação ao dispositivo do art. 2º da Lei Municipal nº 1053/2020 para extrair o entendimento de que o valor fixado seria o máximo possível naquela data, qual seja: 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 7.596,68);

CONSIDERANDO que não é devido qualquer reajuste, na medida em que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, critério de reajuste previsto na Lei Municipal nº 1.053/2020;

CONSIDERANDO presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, bem como a inexistência de perigo da demora reverso, o que motiva a concessão da medida cautelar requerida;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu o pedido de medida cautelar, alterando-a para determinar o pagamento dos subsídios dos vereadores no valor de R\$ 7.596,68, a partir desta medida cautelar, até que haja julgamento do mérito da questão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100570-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim
INTERESSADOS:
MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 694 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
NÃO PROVIMENTO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO
LIMITE - REINCIDÊNCIA. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS IRREGULAR DO
PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA O
PLANO FINANCEIRO.

1. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

2. Eventual insuficiência no plano financeiro tem que ser coberta por recursos do tesouro, sendo irregular a utilização de recursos do plano previdenciário (capitalizado) para o plano financeiro (regime de caixa).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100570-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100338-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira
INTERESSADOS:
RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 695 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO
DA PARTE. NÃO PROVIMENTO.
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES..

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100338-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 586/2023 assinado pelo Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO não ter a recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras do Parecer recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100030-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Municipal de Previdência de Calçado

INTERESSADOS:

LENICE FERREIRA ALVES SILVA

GERALDO EPIFANIO PAULINO (OAB 53928-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 696 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). RECOLHIMENTO PARCIAL OU INTEMPESTIVO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGAÇÕES. IRREGULARIDADE MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. As Súmulas nºs 10 e 12 consolidam entendimento jurisprudencial do TCE/PE e fazem o gestor ciente de que sua omissão representará sua responsabilização.

2. Cabe ao gestor do instituto de previdência a cobrança do recolhimento de contribuições e demais aportes financeiros previstos nos planos de custeio aplicáveis, bem como a identificação da situação irregular aos competentes órgãos de fiscalização.

3. O recolhimento parcial ou intempestivo de recursos aos fundos de RPPS causa dano ao erário do ente público, sujeitando os gestores responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso II, da LOTCE.

4. Quando o recorrente não apresentar alegações suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100030-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça de irrisignação da recorrente;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO (Doc. 05), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a recorrente, presidente do Instituto de

Previdência, não comprovou ter adotado todas as medidas ao seu alcance para cobrança do débito previdenciário comprovadamente existente, nem deu ciência da situação irregular aos competentes órgãos de fiscalização, conforme orientações expedidas nas Súmulas nºs 10 e 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a conduta omissiva da recorrente consistiu em ato de gestão ilegal e antieconômico de que resulta prejuízo ao erário, atraindo a incidência do disposto no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão Nº 2.147/2023, o qual julgou irregular o objeto da Auditoria Especial, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.078,31.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100382-4RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

GLEIDIANE DE SOUZA SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 697 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100382-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplICE das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;



Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100382-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

EVANEIDE ANTONIA DE MELO
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 698 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100382-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100382-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

RIVALDINO REIS DE BARROS
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 699 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100382-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100267-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANO ALVES ASSUNCAO
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 700 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS COM FORÇA MODIFICADORA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO INALTERADO.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem permanecer inalterados os fundamentos da deliberação recorrida

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100267-ORO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO os argumentos tecidos pelo recorrente não tiveram força para afastar a irregularidade referente à utilização dos recursos da COSIP para pagamento de despesas não pertencentes aos serviços de iluminação pública do município, e assim levada a efeito na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a multa aplicada, fixada no valor mínimo, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, se mostrou proporcional à irregularidade evidenciada pela auditoria e não afastada, inclusive, nesta oportunidade recursal;

CONSIDERANDO, na íntegra, o Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100631-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 701 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100631-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, por meio do Parecer Jurídico MPCO nº 767/2023, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que o recorrente e embargante não conseguiu lograr êxito em afastar as evidentes falhas no cumprimento do dever de supervisão hierárquica, configurando a prática de ato de gestão ilegal que não importou dano ao erário nem ostentou natureza grave, tendo, por conseguinte, a aplicação da multa mínima em conformidade com os ditames da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que



serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume o Acórdão T.C. nº 348/2024, resultado da deliberação do Processo TCE-PE nº 21100631-2RO001, que negou provimento à deliberação da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Chã Grande, Acórdão nº 795/2023, julgada regular com ressalvas, aplicando ao então recorrente, prefeito municipal, a multa de R\$ 4.591,50.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 18100276-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 702 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA.
DESPROVIMENTO.

1. Compete ao Prefeito, enquanto Chefe do Poder Executivo empreender os esforços para constituir um regime próprio que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, com o adequado funcionamento dos conselhos, como condição necessária para o alcance dessa finalidade, viabilizando o controle social da gestão previdenciária no município.
2. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

18100276-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça de irresignação do recorrente;

CONSIDERANDO os termos dos Pareceres do MPCO de nº 11/2024 e nº 12/2024, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu elidir as irregularidades referentes à situação atuarial inadequada; à ausência de medidas para mitigar o impacto fiscal do Plano Financeiro; a medidas insuficientes para equacionar o déficit atuarial; à premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos, bem como à ausência de efetivo funcionamento dos órgãos colegiados; **CONSIDERANDO** que compete ao Prefeito, enquanto Chefe do Poder Executivo empreender os esforços para constituir um regime próprio que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, com o adequado funcionamento dos conselhos, como condição necessária para o alcance dessa finalidade, viabilizando o controle social da gestão previdenciária no município;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume os termos do Acórdão nº 197/2022, para o recorrente, Sr. **Hilário Paulo da Silva**, que julgou irregulares as contas de gestão, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Brejo da Madre de Deus, exercício de 2017, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 9.200,00, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 15100285-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

SEVERINO JERONIMO DA SILVA

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 703 / 2024



C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO
ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GESTÃO. RPPS.
RGPS. NÃO RECOLHIMENTO.
IRREGULARIDADE GRAVE.
ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.
NÃO PROVIMENTO..

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100285-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 008/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO o atraso no repasse de somente 7,3% do total devido, sem o acréscimo de juros e multa devidas, durante o ano todo, de contribuição previdenciária ao RGPS; as irregularidades no repasse ao RPPS; as irregularidades no repasse ao Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Carro; o não recolhimento de alíquota suplementar de 9,70% em 2014;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo os termos do Acórdão nº 786/2022, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 15100285-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101009-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 704 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DE EMENDAS
IMPOSITIVAS. RESTOS A PAGAR.
RECURSOS PARA ENTIDADES SEM
FINS LUCRATIVOS. ALTERAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.
PODER DE VETO. INDICAÇÃO
DE RECURSOS DURANTE A
TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.
CUMPRIMENTO DAS EMENDAS
IMPOSITIVAS.

1. A realização das programações orçamentárias oriundas de emendas impositivas deve respeitar os mínimos constitucionais, as obrigações legais de despesas e a sequência cronológica de pagamentos determinada pelo art. 141 da Lei nº 14.133/21, sem exceções específicas para emendas impositivas nas normas constitucionais.

2. Os Restos a Pagar devem ser incluídos na execução das emendas impositivas, com quitação até o término do exercício financeiro subsequente à sua inscrição, seguindo a decisão do STF na ADI nº 7.090 - SE e considerando a disponibilidade financeira.

3. Os recursos oriundos de emendas impositivas destinados a entidades sem fins lucrativos devem seguir o procedimento padrão de execução de despesas, conforme as diretrizes das Leis nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 14.133/21, incluindo normas específicas sobre transferências e prestação de contas.

4. Podem ser necessárias modificações orçamentárias para alinhar fontes de recursos ou categorias de programação em transferências de outros entes federados, respeitando a autonomia federativa e as orientações da Portaria Interministerial nº 1965/2022, que se aplica exclusivamente ao orçamento federal.

5. A gestão orçamentária e financeira das emendas impositivas deve observar a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000, além de regulamentações locais, respeitando a competência complementar dos municípios.

6. O Executivo possui o poder de veto sobre emendas impositivas, que deve



ser exercido com base nos princípios constitucionais, sem introduzir mudanças ao regime jurídico dos vetos.

7. A alocação de recursos para emendas impositivas durante o processo legislativo do orçamento municipal deve seguir a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e outros normativos relevantes, em conformidade com o princípio da simetria com as disposições gerais das Constituições Federal e Estadual.

8. A execução das emendas impositivas deve ser concluída dentro do exercício financeiro, levando em conta os Restos a Pagar e sua liquidação até o final do exercício financeiro seguinte, de acordo com a interpretação das normas constitucionais aplicáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101009-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO integralmente a análise contida no Parecer da Gerência de Contas de Governo Municipais - GEGM, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o questionamento formulado no item "k", da petição do interessado, não é cabível em sede de processo de Consulta, pois trata da aplicação de norma que somente poderá se dar mediante a avaliação do caso concreto pela autoridade julgadora deste Tribunal de Contas;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A obrigação de licitar decorre das disposições contidas no inciso XVII do art. 22, c/c o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e da previsão legal contida no art. 1º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, não havendo previsão legal ou constitucional para excepcionar os recursos consignados mediante emendas impositivas da obrigação de licitar;

2. A imposição da execução das programações orçamentárias previstas pelas emendas impositivas não afasta a obrigatoriedade de cumprimento dos mínimos constitucionais e demais despesas obrigatórias por força de lei. Quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos contida na disciplina do art. 141 da Lei nº 14.133/21, não se identifica nas disposições constitucionais sobre as emendas impositivas qualquer referência que às exceções ou estabeleça tratamento diferenciado em relação a essa obrigação legal. Ressalvando-se que não cabe à LDO uma eventual definição que contrarie o disposto na Lei nº 14.133/21 em relação à ordem de pagamento, uma vez que essa Lei se encontra dentro do rol de competências privativas da União;

3. Os Restos a Pagar devem ser considerados na apuração do

cumprimento das emendas impositivas, devendo o seu pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte à sua inscrição. Isso é o que decorre do que dispõe os § 4º e 5º do art. 123-A da Constituição Estadual c/c o § 17 do art. 166 da Constituição Federal. O STF, nos termos da ADI nº 7.090 - SE decidiu no sentido de que os Restos a Pagar devem compor a apuração das emendas impositivas, sendo vedado ao constituinte derivado local contrariar o limite e condições estabelecidos na Constituição Federal. No entanto, os Restos a Pagar inscritos devem contar com a necessária disponibilidade financeira;

4. Os recursos decorrentes de emendas impositivas transferidos para aplicação por pessoa jurídica sem fins lucrativos segue o regramento referente ao processamento normal da despesa contido nos normativos próprios, tais como a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 101/2000 e a Lei nº 14.133/21. Não há disposição contrária a isso, e a despesa referente às emendas impositivas deve seguir além dessas normas, as demais condicionantes previstas nos textos constitucionais e critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De modo que tanto na transferência de recursos de emendas impositivas, quanto na execução das despesas por terceiros, ou seja, por pessoa jurídica sem fins lucrativos, deve-se observar precipuamente as disposições contidas na Lei nº 4.320/64 quanto às transferências, e prestação de contas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, e em especial aos arts. nº 26, 27 e 28 da Lei nº 101/2000;

5. Para o caso das transferências advindas de outros entes federados como a União e o Estado, em qualquer das modalidades de transferência previstas para as emendas impositivas, deve-se, a depender do caso, proceder às alterações orçamentárias necessárias para compatibilizar as fontes de recursos, ou as categorias de programação. Ressalva-se, por outro lado, quando se tratar do âmbito da tramitação do projeto de lei orçamentária do ente federado, em que haja a proposição da emenda impositiva, a rigor não cabe falar em edição de crédito especial;

6. A Portaria Interministerial nº 1965/2022 é norma regulamentadora da execução das emendas impositivas no âmbito do orçamento federal, regulando procedimentos de natureza material. Não é norma geral a ser observada para confecção e execução de emendas impositivas concebidas no orçamento de outros entes federados, pois feriria a autonomia federativa. No entanto, deve ser observada por quem de qualquer forma interaja com o orçamento federal por meio de emendas impositivas, quando for o caso;

7. Para execução orçamentária e financeira das emendas impositivas devem ser observadas a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 101/2000 (em especial as normas editadas pela STN), além de norma local editada, conforme o caso, no âmbito da competência supletiva conferida aos municípios;

8. Em qualquer das esferas de Poder o exercício do poder de veto é competência constitucional do Poder Executivo que poderá ser exercido durante o processo legislativo, quando se vislumbrar inconstitucionalidade ou afronta ao interesse público. A leitura das disposições contidas nos arts. 165, 166 e 166-A da Constituição Federal e 123-A da Constituição Estadual não trazem nenhuma inovação ao regime jurídico dos vetos, de modo que observados os pressupostos constitucionais federais, ou estaduais, se for o caso, o veto também pode ser exercido sobre as emendas impositivas;

9. A indicação primária de recursos que irão servir de base para apresentação de emendas impositivas durante a tramitação legislativa do orçamento municipal, deverá ocorrer da forma que dispuser a sua Lei Orgânica, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normativos existentes sobre a matéria, caso existam. Os recursos na modalidade



de transferência especial se encontram previstos no art. 166-A da Constituição Federal, e 123-A da Constituição Estadual para o caso das transferências a Estados e municípios;

10. O prazo para cumprimento das emendas impositivas é o exercício financeiro. No entanto, é necessário considerar para fins de apuração e pagamento o que se deduz a partir da interpretação conjugada das disposições contidas no §17 da Constituição Federal e, os §§3º e 4º do art. 123- A da Constituição Estadual. Ou seja, consideram-se os Restos a Pagar até certo limite, e o seu pagamento deverá ocorrer até o final do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição;

11. Pelo Princípio da Simetria é necessário ao município atender às disposições gerais contidas nas Constituições Federal e Estadual, de modo que emendas impositivas ao orçamento municipal só podem ocorrer durante a tramitação legislativa se houver previsão na Lei Orgânica do município, e a devida previsão e compatibilização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual. Mesmo quando se trate de recursos recebidos à conta de emendas impositivas oriundas do orçamento federal ou do Estado, é necessário adaptar a sua Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e mesmo o Plano Plurianual, se for o caso, para tornar a entrada desses recursos compatível com as suas disposições financeiras e programação orçamentária;

12. Enquanto não estiver devidamente regulamentada a matéria prevista nas disposições contidas no inciso I do art. 163 e no § 9º do 165 da Constituição Federal, cada ente deverá observar as normas gerais sobre a matéria, as orientações emanadas pelo órgão central de contabilidade da União, enquanto não for instituído o Conselho de Gestão Fiscal a que alude o art. 67 da LC nº 101/2000, e as suas disposições normativas, sobre a organização e operacionalização dos seus orçamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100895-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

CAMILA MACIEL SCHMID (OAB 33346-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 705 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECURSO ORDINÁRIO. ERRO DE FATO. PREMISSA EQUIVOCADA. EXISTÊNCIA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

1. Quando o recorrente apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação parcial do julgamento original, devem ser alterados os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

2. São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1038597/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 08/11/2018, DJe de 19/11/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100895-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que são cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ. (...) (EDcl no AgInt no AREsp 1038597/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 08/11/2018, DJe de 19/11/2018);

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 229/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o apontamento referente à despesa indevida com fornecimento de estrutura de eventos para o carnaval do Município de Tabira, deve ser afastado tendo em vista que foi possível visualizar diversos links de internet e fotografias que remetem às festividades carnavalescas da Municipalidade, e, por consequência, a estrutura utilizada para a realização de tais eventos no período auditado (Doc. 94 dos autos principais);

CONSIDERANDO a existência de ART do Sr. José Geraldo Araújo Magalhães que destrincha as atividades por ele desenvolvidas na montagem das estruturas para tais festejos;

CONSIDERANDO a incidência do princípio da verdade material, verdadeiro norteador das ações dos Tribunais de Contas, tendo em vista que a reunião dos elementos constantes nos autos não permite inferir que a estrutura contratada não fora disponibilizada ao Município de Tabira ao ensejo do carnaval local de 2020;

CONSIDERANDO que as razões do embargo foram capazes de afastar em parte as irregularidades atribuídas ao recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**



PARCIAL, excluindo o apontamento referente à despesa indevida com fornecimento de estrutura de eventos para o carnaval do Município de Tabira, no valor de R\$ 69.560,00, expurgando o débito a ele associado, sob a responsabilidade solidária do Sr. Sebastião Dias Filho, então Prefeito de Tabira, e da empresa R.L. Shows e Eventos Ltda. - ME, confirmando-se os demais termos do Acórdão T.C. nº 1484/2022, na forma complementada pelo Acórdão T.C. nº 145/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100892-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 707 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE..

1. Quando o Recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, ou, ainda, quando surgirem circunstâncias alheias capazes de alterar os termos da decisão, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100892-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não acostou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações;

CONSIDERANDO, contudo, o recente entendimento desta Corte de Contas, firmado através do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé), julgado em 26/09/2023, que flexibilizou o *quantum* da multa, podendo esta ser dosada até o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a jurisprudência supracitada somente foi firmada após a interposição do presente Recurso;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gravatá manteve a Despesa Total com Pessoal acima do limite legal durante os 03 quadrimestres de 2018, registrando percentuais de 63,01%, 54,83% e 59,29%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres respectivamente; e

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alterar o valor da multa aplicada, reduzindo para R\$ 23.040,00, que corresponde a 20% no 1º quadrimestre de 2018, 10% no 2º quadrimestre de 2018, e 10% no 3º quadrimestre de 2018, da remuneração do gestor no período apurado, mantendo *in totum* os demais termos do Acórdão TC nº 468/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100892-0 (Gestão Fiscal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100419-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Municipal de Previdência de Calçado

INTERESSADOS:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 708 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, nada obstante as



alegações do Recorrente não se revelarem aptas para afastar a multa que lhe fora aplicada no processo primitivo, vislumbra-se razão para redução de tal penalidade, pode ser dado provimento parcial ao Recurso, neste sentido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100419-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nada obstante restar atenuada a falha atinente à insuficiente adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, ainda remanesce a falha como grave;

CONSIDERANDO, contudo, que a irregularidade antes referida foi a única de natureza grave verificada no objeto dos presentes autos, sendo também a única imputada ao Recorrente;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TC nº 23100419-9 e reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Francisco Expedito da Paz Nogueira de R\$ 50.532,66 para R\$ 10.106,53, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100267-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

JOSE LUIZ DE MOURA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 709 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS
ARGUMENTOS. MODIFICAÇÃO.

1. É possível, em grau de Recurso

Ordinário (art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004), o afastamento de débito, à luz de novos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100267-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, em parte, os argumentos apresentados pelo Recorrente;

CONSIDERANDO que os novos documentos trazidos ao processo evidenciaram a realização dos atendimentos médicos, ensejando, assim, o afastamento do débito imputado na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que restou mantido o achado de auditoria referente à contratação irregular de profissionais de saúde por meio do CONIAPE, caracterizando intermediação de mão de obra;

CONSIDERANDO, na íntegra, o Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO que a multa aplicada, fixada no valor mínimo, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, se mostrou proporcional à irregularidade, evidenciada pela auditoria, não afastada nesta oportunidade recursal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando a deliberação recorrida, afastar o débito imputado, mantendo a multa aplicada e os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100419-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Municipal de Previdência de Calçado

INTERESSADOS:

LENICE FERREIRA ALVES SILVA

GERALDO EPIFANIO PAULINO (OAB 53928-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 712 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.



PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e não se revelando esta desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.

2. Quando as irregularidades remanescentes não revelarem potencial ofensivo suficiente a justificar o julgamento do objeto da Auditoria Especial como irregular, o resultado da deliberação deve ser revisto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100419-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Recorrente, Sra. Lenice Ferreira Alves Silva, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir os motivos que ensejaram a aplicação da penalidade pecuniária reclamada, a qual se revela proporcional às irregularidades que lhes foram atribuídas;

CONSIDERANDO, todavia, que as irregularidades que lhes foram atribuídas não revelam potencial ofensivo a justificar que o objeto da Auditoria Especial a que se refere este feito seja julgado irregular;

CONSIDERANDO que a única irregularidade grave que conduziu ao resultado da deliberação guerreada restou atenuada no julgamento do Processo de Recurso Ordinário TCE/PE nº 23100419-9RO001, interposto pelo Sr. Francisco Expedito da Paz Nogueira, prefeito; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TC nº 23100419-9, mantendo, contudo, a multa que foi aplicada à Recorrente, Sra. Lenice Ferreira Alves Silva, na deliberação ora alterada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100350-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Riacho das

Almas

INTERESSADOS:

NESTOR DE LIRA MOURA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 713 / 2024

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021.
COMPETIÇÃO. INVIÁVEL.
SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS.

1. É inexigível a licitação quando inviável a competição para, dentre outras hipóteses elencadas no caput do art. 74 da vigente regulamentação das licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), contratação dos “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização” relacionados no inciso III do dispositivo retrorreferido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100350-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei n.º 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar a irregularidade referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório de contabilidade por parte da Câmara Municipal de Riacho das Almas, no exercício de 2021;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. n.º 1.108/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE n.º 22100350-2, onde restaram julgadas regulares com ressalvas as contas do presidente da Câmara Municipal de Riacho das Almas relativas ao exercício de 2021, Sr. Nestor de Lira Moura, mormente quanto à determinação e à recomendação expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100496-ORO005

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

LOC MEDICAL

JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (OAB 16302-PE)

EDUARDO FRANCISCO LYRA CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 715 / 2024

RECURSO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. REAJUSTE CONTRATUAL. DESCONFORMIDADE. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

1. A não comprovação da correta execução de despesas públicas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade, com determinação de devolução de valores e imputação de multa.

2. É irregular o reajuste do valor do contrato que não respeite as cláusulas contratuais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100496-ORO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o excesso em R\$ 1.001.445,90 que foi pago à Recorrente, tendo em vista o quantitativo de equipamentos instalados e disponíveis para uso;

CONSIDERANDO que os equipamentos hospitalares foram fornecidos de forma diferente ao contratado;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 62 e o § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o contrato nº 68/2017 foi reajustado em 18,9%, não respeitando cláusula estipulada no contrato;

CONSIDERANDO o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, que diz que o reajuste contratual deve respeitar a previsão contratual;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 1769/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100236-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 716 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. ATIVIDADES SIMILARES. FORMAÇÃO TÉCNICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 43, DO STF.

1. Em respeito ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88) e em observação à Súmula Vinculante nº 43 do STF, não é permitida a transformação ou extinção de cargo público que exigiu formação técnica inferior para posterior enquadramento dos servidores ocupantes desses cargos em cargo público que exigiu formação técnica superior, em seu edital de concurso, ainda que a atuação dos ocupantes dos dois cargos seja similar.

2. (Arts. 197 e 198 c/c o art. 203, do Regimento Interno do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100236-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO integralmente a análise contida no Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o princípio do concurso público consubstanciado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal.

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:



1. Em respeito ao Princípio do Concurso Público, consubstanciado no art. 37, inciso II da Constituição Federal, e em observação à Súmula Vinculante nº 43 do STF, não é permitida a transformação ou extinção de cargo público que exigiu formação técnica inferior para posterior enquadramento dos servidores ocupantes desses cargos em cargo público que exigiu formação técnica superior, em seu edital de concurso, ainda que a atuação dos ocupantes dos dois cargos, no cotidiano administrativo, seja similar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100503-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 717 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO AO PLANO FINANCEIRO. DESPESA NOVA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves referentes: à realização de despesa

nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa; Desequilíbrio atuarial do Plano Previdenciário do RPPS e, notadamente, a transferência do vultoso montante de R\$ 680.133,12 do Plano Previdenciário ao Plano Financeiro, além de outras irregularidades de natureza contábil, devem ser mantidos os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100503-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 064/2024, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades graves referentes: à realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa; desequilíbrio atuarial do Plano Previdenciário do RPPS e, notadamente, a transferência do vultoso montante de R\$ 680.133,12 do Plano Previdenciário ao Plano Financeiro;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

E manter inalterados os termos do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Cortês a rejeição das contas de governo do recorrente, ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100153-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 719 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS SEM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB. EFEITO EXTENSIVO SUBJETIVO DO RECURSO..

1. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento da penalidade pecuniária, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e das novas diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2. Em conformidade com o efeito extensivo recursal, é lícito expandir o resultado do julgamento àquele que cometeu a mesma irregularidade do recorrente, ainda que não tenha formalizado recurso próprio.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100153-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos novos não tiveram o condão de afastar a irregularidade concernente à falta de nomeação do gestor e fiscal dos contratos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a referida irregularidade foi a única atribuída à recorrente e que dela não adveio nenhum prejuízo aos cofres do municípios;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pelo novos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e

CONSIDERANDO o efeito extensivo subjetivo recursal, previsto no art. 1005, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente nos termos do art. 248, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente afastar a multa aplicada à recorrente, Sra. Francicleide Valéria Andrade Sousa dos Santos, dando-lhe quitação, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 273/2024, inclusive as determinações nele consignadas.

Outrossim, por força do princípio do efeito extensivo do recurso, afasto a multa aplicada à Sra. Gyna Karine Barbosa Aniceto, dando-lhe igualmente quitação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Que dê ciência à Gerência de Controle de Débitos e Multas - GCDM, deste Tribunal, acerca do inteiro teor da

presente deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100376-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 720 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. ATRASOS. JUROS DE MORA. MULTA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ISS. REPASSE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICIDADE. ANÁLISE DE CONTEÚDO. COMPROVAÇÃO. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. O Gestor deve repassar integral e tempestivamente as parcelas retidas dos empréstimos consignados dos servidores públicos.

3. Devem os gestores dos Fundos Municipais proceder ao integral e efetivo repasse de ISS retido dos prestadores de serviços à Prefeitura Municipal.

4. Quando o recorrente apresentar



alegações e documentos aptos para a modificação parcial do julgamento original, devem ser alterados em parte os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100376-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 16), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao RGPS não apresentam expressividade e que o montante recolhido a maior, a título de contribuição retida dos servidores, compensa a omissão identificada nas obrigações patronais;

CONSIDERANDO que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos prestadores de serviços se caracterizou em valor insignificante;

CONSIDERANDO que, no relatório de auditoria, não foi atribuída ao recorrente a irregularidade pertinente à concessão de diárias sem a devida prestação de contas, devendo, portanto, ser excluída dos considerandos da deliberação originária;

CONSIDERANDO que não fora deduzida argumentação nem apresentada documentação apta a afastar as demais irregularidades pronunciadas pelo julgado adversado, entre as quais despontam faltas de reconhecida gravidade, a exemplo da apropriação indébita de empréstimos consignados de servidores;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo dos considerandos as irregularidades referentes às inconsistências no recolhimento, registro e apropriação das contribuições previdenciárias ao RGPS, à ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos prestadores de serviços e à concessão de diárias sem a devida prestação de contas, mantendo os demais termos do Acórdão nº 1270/2022, inclusive o valor da multa aplicada, tendo em vista que já foi aplicada no mínimo previsto no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100580-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 721 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL. DIREITO
DESÍDIA ADMINISTRATIVA.
I R R E G U L A R I D A D E .
CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÕES.
NÃO PROVIMENTO.

1. A desídia na conclusão de Inquérito Administrativo pode configurar irregularidade por omissão imputável ao Chefe do Poder Executivo.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100580-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça de irrisignação do recorrente;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 766/2023 (Doc. 08), do qual faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a existência de conduta desidiosa,

CONSIDERANDO a violação ao dever de supervisão hierárquica, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção integral do Acórdão nº 401/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte..

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100002-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANTONIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

CARMEN IRACEMA DE ALMEIDA PESSOA

CRISTIANO PIMENTEL

VÍTOR PAVESI

TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 722 / 2024

RECURSO. AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. FORNECIMENTO INTEGRAL. LINDB.

1. É possível a dispensa de licitação para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

2. Não é obrigatória a formalização de contrato quando houver entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

3. Conforme preceituado na LINDB, nas decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100002-4R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que a Dispensa nº 005/2020 ocorreu no âmbito das ações de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o §1º do art. 1º e o §1º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que trata sobre a dispensa de licitação e da simplificação das etapas preparatórias das contratações durante o enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que houve o fornecimento integral dos itens adquiridos na Dispensa nº 005/2020;

CONSIDERANDO o §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 que versa sobre a não obrigatoriedade de formalização do contrato quando há entrega imediata, não resultando em obrigações futuras;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas, mais especificamente o Acórdão T.C. nº 1910/2023 proferido nos autos do processo TCE-PE nº 20100551-7;

CONSIDERANDO o Parecer MPC nº 461/2023, emitido pela Procuradora de Contas Maria Nilda da Silva, nos autos do processo TCE-PE nº 21100002-4;

CONSIDERANDO o §1º do art. 22 da LINDB;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 1858/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100046-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

SEBASTIAO LOPES DE SA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 723 / 2024

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A não apresentação de justificativa fática pelo Embargante, em relação ao fato que motivou a interposição dos aclaratórios — omissão, contradição ou obscuridade —, conduz ao desprovimento do recurso.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

3. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, sendo admissível



sua apreciação em sede de embargos de declaração.

ACÓRDÃO Nº 724 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100046-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, nada obstante o Embargante arguir a necessidade de suprimir omissões no julgado vergastado, não foram apontadas quais as omissões suscitadas, restringindo-se a apresentar alegações de mérito;

CONSIDERANDO que descabe rediscutir o mérito no âmbito de Embargos Declaratórios, estreita via revisional que se justifica tão somente quando diante de omissão, obscuridade ou contradição internas da deliberação alvejada;

CONSIDERANDO que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, sendo admissível sua apreciação em sede de embargos de declaração;

CONSIDERANDO que, no caso, a aplicação da multa ocorreu em deliberação dentro do prazo quinquenal previsto na LOTCE, tendo em vista que a autuação do processo ocorreu em 17/03/2020 e o julgamento do processo de Auditoria Especial em 17/08/2023, ou seja, apenas três anos após a autuação do processo principal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 481/2024, proferido no Recurso Ordinário TC nº 20100046-5RO001, o qual manteve como irregular o objeto da Auditoria Especial TC nº 20100046-5 (Acórdão TC nº 1392/2023), aplicando multa ao embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100270-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns

INTERESSADOS:

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PODER EXECUTIVO - EXPEDIÇÃO DE NORMAS POR DECRETO SOBRE ESTÁGIO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.788/2008 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O chefe do Poder Executivo detém competência para regulamentar, por meio de decreto, aspectos relacionados ao estágio nas instituições de ensino sob sua gestão, inclusive de nível superior, desde que respeitadas as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008 e os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

2. É lícito ao ente público limitar o acesso às vagas de estágio aos alunos matriculados em suas próprias instituições de ensino, inclusive de nível superior, fundamentando-se na integração do estágio ao projeto pedagógico do curso e ao itinerário formativo do estudante, conforme previsão legal.

3. No processo seletivo para estagiários deverão ser observados critérios objetivos, como seleção pública dentre os alunos oriundos de suas instituições de ensino.

4. O pagamento dos estagiários poderá ser feito por folha de pagamento ou por empenho, desde que as despesas sejam corretamente enquadradas na respectiva rubrica orçamentária, além da forma do pagamento permitir o fácil exercício do controle interno e externo das despesas.

5. Não há um valor mínimo estabelecido na legislação para a bolsa de estágio, mas ele deve ser fixado à luz dos princípios da Administração Pública da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. O ente concedente do programa de estágio deve observar estritamente as diretrizes da Lei Federal Nº 11.788/2008, a fim de evitar o desvirtuamento do contrato de estágio, transmudando-o numa típica relação de trabalho, o que poderá desafiar futuras reclamações na Justiça do Trabalho e eventuais prejuízos aos cofres do ente público.

7. De acordo com a Lei Federal nº 11.788/2008, não há impedimento



para realizar o controle de frequência dos estagiários através de ponto eletrônico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100270-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

O chefe do Poder Executivo pode expedir normas, por decreto, sobre estágio em suas instituições de ensino, inclusive as de nível superior, observadas as disposições legais, em especial a Lei Federal nº 11.788/2008 e os princípios constitucionais e legais da Administração Pública;

1. O ente público pode restringir o acesso às vagas de estágio para alunos de cursos de suas próprias instituições de ensino, inclusive de nível superior, uma vez que, de acordo com a legislação federal, o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando;
2. No processo seletivo para estagiários deverão ser observados critérios objetivos, como seleção pública dentre os alunos oriundos de suas instituições de ensino;
3. O pagamento dos estagiários poderá ser feito por folha de pagamento ou por empenho, desde que as despesas sejam corretamente enquadradas na respectiva rubrica orçamentária, além da forma do pagamento permitir o fácil exercício do controle interno e externo das despesas;
4. Não há um valor mínimo estabelecido na legislação para a bolsa de estágio, mas ele deve ser fixado à luz dos princípios da Administração Pública da razoabilidade e da proporcionalidade;
5. O ente concedente do programa de estágio deve observar estritamente as diretrizes da Lei Federal Nº 11.788/2008, a fim de evitar o desvirtuamento do contrato de estágio, transmutando-o numa típica relação de trabalho, o que poderá desafiar futuras reclamações na Justiça do Trabalho e eventuais prejuízos aos cofres do ente público;
6. De acordo com a Lei Federal nº 11.788/2008, não há impedimento para realizar o controle de frequência dos estagiários através de ponto eletrônico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100370-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 725 / 2024

NÃO RECOLHIMENTO
CONTRIBUIÇÕES. LINDB.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.
LIMITES. DESPESA TOTAL COM
PESSOAL. MOMENTO PANDÊMICO.
1. Serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, conforme preceituado na LINDB.
2. Havendo calamidade pública serão suspensas a contagem dos prazos para a recondução da despesa total com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100370-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO ser a única irregularidade a ausência de recolhimento, no valor de R\$ 2.737.480,21, das contribuições patronais ao RGPS;

CONSIDERANDO as circunstâncias do período, notadamente os impactos sofridos em razão da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO os termos do § 2º do *caput* do art. 22 da LINDB, que estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 65 da LRF, que trata sobre a suspensão da contagem dos prazos para a conformidade dos limites da DTP;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 suspendeu a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Parecer Prévio emitido nos autos do processo TC. nº 21100370-0.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159383-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA BEZERRA

ADVOGADA: Dra. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 726/2024

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159383-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1792/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722402-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 246/2022, o qual o Relator segue na íntegra;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA.**

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056709-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE

INTERESSADOS: JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA JÚNIOR;
CARLOS LINS BRAGA

ADVOGADO: Dr. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 727/2024

RECURSO ORDINÁRIO.
C O N T R A R R A Z Ő E S .
COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA.
AUSÊNCIA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056709-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 766/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302242-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 766/2020, proferido nos autos do Processo TC nº 1302242-8 (Prestação de Contas da Secretaria de Turismo do Recife, referente ao exercício de 2012);

CONSIDERANDO o Parecer, do Ministério Público de Contas, nº 293/2022, da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral, em exercício

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320666-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO



DO UNA

INTERESSADO: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES - OAB/PE Nº 910
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 728/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. FUNÇÕES ANÁLOGAS A CARGOS EM COMISSÃO. INADEQUAÇÃO. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

- DEVE SER MANTIDO O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DAS ADMISSÕES DE PESSOAL, QUANDO FOR VERIFICADO QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU EM DESATENDIMENTO AO DISCIPLINAMENTO PREVISTO NO ART. 37, INCISO IX, DA CF/1988; EXTRAPOLANDO O LIMITE TOTAL COM DESPESA DE PESSOAL, EM ACINTE AO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF; ALÉM DE TER SIDO OBSERVADO A CONTRATAÇÃO PARA ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ANÁLOGAS A CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, BEM COMO DE SERVIDORES COM ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES;

- QUANDO O RECORRENTE NÃO APRESENTAR ATOS E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO ORIGINAL, DEVEM SER MANTIDOS OS EXATOS FUNDAMENTOS E TERMOS DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320666-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1907/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214206-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO A TEMPESTIVIDADE E A LEGITIMIDADE DAS PARTES PARA RECORRER, NOS TERMOS DO ART. 78 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS (LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 04), dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE, NÃO CONSEGUIU ELIDIR AS IRREGULARIDADES REFERENTES À: A) ADMISSÃO DOS CONTRATADOS, SEM FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA, EXIMINDO-SE DE FAZER PROCESSO SELETIVO, DESATENDENDO AO DISCIPLINAMENTO PREVISTO NO ART. 37, INCISO IX, DA CF/1988; B) EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL COM DESPESA DE PESSOAL, EM ACINTE AO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DALRF; C) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ANÁLOGAS A CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA E D) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES COM ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE;

CONSIDERANDO QUE O ART. 50 DA LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO, ESTABELECE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS DEVERÃO SER MOTIVADOS, PODENDO CONSISTIR EM DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DE ANTERIORES PARECERES, INFORMAÇÕES, DECISÕES OU PROPOSTAS, QUE SERÃO PARTE INTEGRANTE DO ATO, EM, PRELIMINARMENTE, CONHECER DO PRESENTE PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME O ACÓRDÃO T.C. Nº 1907/2022, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS FEITAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420824-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

ADVOGADOS: DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 729/2024

CONTRATAÇÃO	TEMPORÁRIA.
SELEÇÃO	PÚBLICA.
NECESSIDADE.	PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.	ISONOMIA.



IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. LRF. DTP. LIMITE PRUDENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO. VEDAÇÃO. RESSALVA. IRREGULARIDADES GRAVES. MULTA.

1 É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per sí*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

2 Uma vez extrapolado o denominado limite prudencial que, no caso do Executivo municipal, corresponde a 51,3% da RCL (95% dos 54% previstos), está vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com a ressalva prevista em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420824-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO O ACÓRDÃO T.C. Nº 2211/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219655-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, *c/c* o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades referentes à ausência de seleção pública simplificada e à infração do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal para as admissões que realizou no 1º e no 2º quadrimestres de 2022;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir a multa aplicada, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322274-8

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 730/2024

AGRAVO.	AUSÊNCIA	DE
NORMATIZAÇÃO	SUSPENSÃO	NÃO
AUTORIZA FEITO.	INDEFERIMENTO	DO
	DE	DE
	SOBRESTAMENTO.	

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322274-8, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1851654-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando o parecer jurídico do **parquet**, em **CONHECER** do Agravo, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

18.05

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 18100415-OED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro
INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 733 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100415-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, o qual siga na integra;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100212-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

RODRIGO SALES MORENO (OAB 52014-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 734 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA
DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.
DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100212-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 77, inciso I, §§ 3º e 4º c/c o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 290/2022;

CONSIDERANDO que não foi apresentada documentação nem deduzida argumentação aptas a alterar o teor da deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio prolatado nos autos do processo TCE-PE nº 20100212-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100466-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 735 / 2024



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100466-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100496-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 736 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITE EDUCAÇÃO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. NÃO PROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100496-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça de irrisignação do recorrente;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 121/2024, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de mudar os termos do parecer prévio pela aprovação com ressalvas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Salgueiro a aprovação com ressalvas, exarado no Processo TCE-PE nº 22100496-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100452-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri



INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL
FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 739 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. ARTIGO 42 DA
LRF. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO
PATRONAL ESPECIAL RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100452-2RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA
O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421821-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES

INTERESSADO: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 740/2024

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
NÃO CABE DISCUSSÃO DE
MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS
DECLARATÓRIOS (ART. 81 DA LEI
ORGÂNICA DO TCE/PE), FUNDADA
EM OMISSÃO INEXISTENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421821-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 400/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217404-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 e as Portarias nºs 75/2020 e 104/2020 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade; e

CONSIDERANDO que não ocorreu a omissão suscitada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 400/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100895-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR

Nutricash

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

IZABEL CRISTINA DE ARRUDA BARROS (OAB 49533-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 741 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS
INDEVIDAS COM COMBUSTÍVEIS.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
REFORMA DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. A colação de notas fiscais de abastecimento de combustível, desacompanhadas de atestos de



recebimento por agente público municipal, não se presta a elidir irregularidade relativa à despesa não comprovada;

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido;

3. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100895-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Recurso Ordinário atacado, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;

CONSIDERANDO que a irresignação do embargante revela não vício de omissão ou contradição a ser sanado pela via dos aclaratórios, mas, sim, um inconformismo com a interpretação adotada pelo Pleno desta Corte;

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE /PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, e, portanto, não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 273/2023, dos

quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO as despesas indevidas com combustíveis, demonstradas por notas fiscais que não foram atestadas por agentes municipais, tampouco alicerçadas por outros documentos idôneos capazes de elidir a falta;

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a responsabilização da empresa recorrente Nutricash, posto que a teor da cláusula segunda do Contrato nº 064/2015-CPL, observa-se que o objeto se refere, não só a prestação dos serviços de gerenciamento informatizado de frotas, mas também o próprio fornecimento de combustível e a manutenção de veículos (mão de obra com reposição de peças), por meio de cartão eletrônico ou magnético;

CONSIDERANDO que as razões do embargo não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido o Acórdão nº 1484/2022, na forma complementada pelo Acórdão nº 149/2023, que conferiu provimento parcial ao Recurso Ordinário por ela interposto, em ordem a afastar parte do débito que lhe fora imputado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA